



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 - Ano - XIII - Número 22.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	90
2ª Câmara	114
Acórdão	114
Ata	134
Atos	149
Atos Administrativos	149
Portaria	149

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201700006021849/204-01](#)

Acórdão 1/2024

Admissão. Aposentadoria. Regina Maria do Nascimento. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700006021849, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual do Esporte; e (ii) aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Referência III, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, para fins de registro, da servidora Regina Maria do Nascimento (CPF nº 267.437.441-15), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 35.154,32 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201800005007239/204-01](#)

Acórdão 2/2024

Aposentadoria por invalidez. Secretaria de Estado da Educação. Francisco Alves Faleiro. CPF nº 355.783.431-04. Proventos Proporcionais. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro. Reversão. Anotação à margem do registro. Recomendação. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800005007239, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar:

I – Legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Francisco Alves Faleiro, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, com o valor mensal dos proventos de R\$ 1.287,53 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

II – A Unidade Técnica, encarregada de efetivar o registro desta decisão, deverá anotar às margens do respectivo registro que a aposentadoria do interessado foi revertida, a partir de 09 de abril de 2020, a pedido do próprio servidor.

III – Recomendar ao órgão previdenciário para observar fielmente as datas dos respectivos laudos perícias, pois a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data da constatação da incapacidade laborativa do servidor público pela Junta Médica Oficial.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900004015520/204-01](#)

Acórdão 3/2024

Aposentadoria. Antônio Fernando Vieira Maia. Goiás Previdência. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei Complementar nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900004015520, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão “4”, da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 15/06/2022, do servidor Antônio Fernando Vieira Maia (CPF: 263.583.791-00), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 302.984,06 (trezentos e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900005013400/204-01](#)

Acórdão 4/2024

Aposentadoria. André Pereira da Silva. Secretaria de Estado da Administração. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900005013400, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, a partir de 03/03/2023, para fins de registro, do servidor André Pereira da Silva (CPF 216.661.211-34), com proventos integrais e paridade, no montante anual de R\$ 106.552,80 (cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900006050248/204-01](#)

Acórdão 5/2024

Aposentadoria. César Alves Portes. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Lei Estadual nº 13.909/2001. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006050248, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor César Alves Portes

(CPF nº 168.163.581-04), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 43.291,68 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900017000433/204-01](#)

Acórdão 6/2024

Aposentadoria. Maria Leonice de Souza Lima Silva. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900017000433, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a partir de 22/07/2022, para fins de registro, da servidora Maria Leonice de Souza Lima Silva (CPF: 401.617.901-78), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900041000061/204-01](#)

Acórdão 7/2024

Aposentadoria voluntária. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sérgio Divino Gomes. CPF nº 285.607.281-04. Proventos Integrais. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000061, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor Sérgio Divino Gomes, cargo de Técnico Judiciário, classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 19.476,69 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000004073178/204-01](#)

Acórdão 8/2024

Aposentadoria. Volme Alves Felix. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Art. 2º da

Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000004073178, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor VOLME ALVES FELIX (CPF nº 445.797.566-49), no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1096, de 08/07/2022, publicada no DOE nº 23.838, de 15/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100004115452/204-01](#)

Acórdão 9/2024

Aposentadoria. Valdivino Vicente da Silva. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004115452, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário, Classe III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de

10/06/2022, para fins de registro, do servidor Valdivino Vicente da Silva (CPF: 193.882.761-91), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 326.778,62 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006082551/204-01](#)

Acórdão 10/2024

Aposentadoria. Elizene de Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 4º da ECF n.º 103/2019. Lei Complementar n.º 161/2020. Emenda Constitucional Estadual 65/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100006082551, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – Geografia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02/08/1999, por meio do Decreto de 27/09/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.274, de 30/09/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1715, de 17/10/2022, publicada no DOE nº 23.906, de 21/10/2022, em nome de Elizene de Oliveira (CPF nº 282.231.361-04), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 62.773,08 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202110319005439/204-01](#)

Acórdão 11/2024

Aposentadoria. Amadeus de Jesus Ferreira. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202110319005439, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “D”, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para fins de registro, do servidor Amadeus de Jesus Ferreira (CPF nº 232.171.971-00), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 115.304,06 (cento e quinze mil, trezentos e quatro reais e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200004015222/204-01](#)

Acórdão 12/2024

Aposentadoria. Ademar Batista Leite. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal 41/2003. Lei Complementar nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Proventos integrais e paridade. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004015222, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco, conforme o Decreto de 16/04/1985, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.721, também de 16/04/1985, a partir de 03/05/1985; e de Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, conforme a Portaria nº 834, de 19/05/2022, publicada no DOE nº 23.804, de 27/05/2022, em nome de Ademar Batista Leite (CPF nº 118.449.731-15), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200004034976/204-01](#)

Acórdão 13/2024

Aposentadoria. Silvio Soares Barros. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004034976, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor SILVIO SOARES BARROS (CPF nº 333.311.031-87), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 1108, de 11/07/2022, publicada no DOE nº 23.838, de 15/07/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006005144/204-01](#)

Acórdão 14/2024

Aposentadoria. Evanda Benta de Moura. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 6º da ECF n.º 41/2003. Lei Complementar nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006005144, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de

Admissão, no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, conforme o Decreto de 04/10/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.278, de 06/10/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de Evanda Benta de Moura (CPF nº 385.926.491-53), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 72.162,17 (setenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006021864/204-01](#)

Acórdão 15/2024

Aposentadoria. Ilton Luiz Guimarães. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006021864, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, do servidor Ilton Luiz Guimarães (CPF nº 282.561.581-15), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 75.158,83 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006025371/204-01](#)

Acórdão 16/2024

Aposentadoria. Mirian Tavares do Amaral. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Art. 20 da ECF nº 103/2019. Proventos Integrais. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006025371, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 18/05/1993, nomeada pelo Decreto de 19/07/1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.749, de 29/07/1993; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Portaria nº 1685, de 10/10/2022, publicada no DOE nº 23.901, de 14/10/2022, em nome de Mirian Tavares do Amaral (CPF nº 759.351.121-91), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual de R\$ 68.253,75 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006048937/204-01](#)

Acórdão 17/2024

Admissão. Aposentadoria. Joana Batista Aparecida de Jesus Oliveira. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Constituição Federal. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. EC estadual nº 65/2019. Lei Complementar nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200006048937, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto; e (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV - Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 14/10/2022, para fins de registro, da servidora Joana Batista Aparecida de Jesus Oliveira (CPF: 534.150.601-44), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 63.210,93 (sessenta e três mil, duzentos e dez reais e noventa e três centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200020021094/204-01](#)

Acórdão 18/2024

Admissão. Aposentadoria. Sueli Penna Juvenal Oliveira. Universidade Estadual de Goiás – UEG. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200020021094, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Professor de Ensino Superior, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis, de acordo com o Contrato nº 23/88, de 01/03/1988, de acordo com a autorização contida no Despacho nº 425/88, expedido pelo Governador do Estado, e anotado na Carteira de Trabalho nº 47.347, Série 345; e ii) aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior Especialista, DES II, Nível 2, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás - UEG, de acordo com a Portaria nº 380 de 28/02/2023, publicada no Diário Oficial nº 23.993 de 03/03/2023, para fins de registro, da servidora Sueli Penna Juvenal Oliveira, (CPF nº 529.853.691-34), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 63.300,90 (sessenta e três mil, e trezentos reais e noventa centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200066014307/204-01](#)

Acórdão 19/2024

Aposentadoria. Carmelita Vilela. Agência Goiana de Defesa Agropecuária. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Paridade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200066014307, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “G”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, para fins de registro, da servidora Carmelita Vilela (CPF nº 170.862.301-97), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 152.974,82 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202210319001865/204-01](#)

Acórdão 20/2024

Aposentadoria voluntária. Nadir Maria Pereira da Silva. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Goiás Previdência. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. EC nº 41/2003. Lei Complementar nº 77/2010. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. Legalidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202210319001865, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Nadir Maria Pereira da Silva, no cargo de Assistente Operacional Social, Classe “D”,

Padrão “I”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 1171, de 22/07/2022, posteriormente retificada pela Portaria nº 1320, de 15/08/2022, quanto à classe e o padrão do cargo em que se concedeu a aposentadoria, publicadas, respectivamente, no DOE nº 23.847, de 29/07/2022 e DOE nº 23.862, de 19/08/2022, no valor anual e integral de R\$ 99.400,08 (noventa e nove mil e quatrocentos reais e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202217576001521/204-01](#)

Acórdão 21/2024

Aposentadoria. Pedro Teodoro dos Santos. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Goiás Previdência. Constituição Federal. Fundamento. Arts. 4º e 7º da ECF nº 103/2019. Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019. LC nº 161/2020. Proventos Integrais. Possibilidade. Legalidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202217576001521, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Superintendência Estadual de Esportes, em 20/03/1987, conforme CTPS nº 3003132, Série 0060, GO (evento 6), a Portaria nº 406, de 26/006/1987 (evento 15 – p. 1) e o Contrato de Trabalho lavrado em 26/06/1987 (evento 15 – p. 2); e de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “C”, Padrão

"II", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado Esporte e Lazer conforme a Portaria nº 2147, de 12/12/2022, publicada no DOE nº 23.941, de 16/12/2022, em nome de Pedro Teodoro dos Santos (CPF nº 389.267.171-00), com proventos integrais fixados na quantia anual de R\$ 49.338,56 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100025009081/204-05](#)

Acórdão 22/2024

Aposentadoria. Revisão. Argemira Setúbal Gomes Abreu. DETRAN. Goiás Previdência. Decisão Judicial. Incorporação de Gratificação. Art. 105, I, da Lei Complementar 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100025009081, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Argemira Setúbal Gomes Abreu (CPF nº 303.269.401-97), no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, para a inclusão da Gratificação por Encargo, a partir de 11/02/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), cujos proventos anuais passam ao valor de R\$ 70.786,32 (setenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), de acordo com o Despacho nº AP-548/2022 – GAB, de 30/06/2022, determinando, de consequência, o seu

registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200003006844/204-05](#)

Acórdão 23/2024

Aposentadoria. Revisão. Cirilina Alves da Costa. Secretaria de Estado da Educação. Decisão Judicial. Reenquadramento. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003006844, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de CIRILINA ALVES DA COSTA (CPF nº 130.411.181-49), no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 09/07/2021 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual dos proventos de R\$ 99.741,43 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000502/205-01](#)

Acórdão 24/2024

Pensão. Instituidor: Ademar Pereira da Silva. Beneficiária: Maria Gomes de Souza e Silva. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129000502, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria Gomes de Souza e Silva (CPF nº 044.417.961-53), na condição de viúva do segurado Ademar Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 20/01/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129002101/205-01](#)

Acórdão 25/2024

Pensão. Instituidor: Humberto Gomes Rocha. Beneficiária: Laura Elizia de Brito Rocha (CPF nº 958.946.911-68). Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129002101, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à LAURA ELIZIA DE BRITO ROCHA (CPF/ME nº 958.946.911-68), na condição de viúva do segurado Humberto Gomes Rocha, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/02/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129003871/205-04](#)

Acórdão 26/2024

Pensão. Revisão. Mararlene Guimarães Brum. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Alteração dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129003871, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão de pensão, com alteração do benefício de temporário para vitalício, de MARARLENE GUIMARÃES BRUM (CPF nº 191.010.151-68), dependente do ex-segurado Antônio Carlos de Figueiredo, aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos no valor mensal de R\$ 7.820.15 (sete mil, oitocentos e vinte reais e quinze centavos), a partir de 08/06/2021 (data do requerimento de revisão), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003269/201-02](#)

Acórdão 27/2024

Admissão. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003269, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Pascoal Luiz Dias Rodrigues Da Costa Filho	01402467117	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 5ª Região	27/01/2017	21/02/2017
Patrícia Teles de Canelho	03483288180	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017
Paulo de Tarso Oliveira Macedo	09048213147	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 8ª Região	22/08/2017	17/10/2017
Pedro Henrique Ramos de Souza	02270980131	Analista Judiciário - Área Especializada Arquivologista - 1ª Região	25/01/2017	23/02/2017
Pedro Lima Soares	00203376129	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 3ª Região	25/01/2017	17/02/2017
Pedro Oliveira Souza	08028541682	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 5ª Região	22/08/2017	14/09/2017
Priscila Bernardo de Oliveira	36851519836	Analista Judiciário - Área Especializada - Psicólogo - 5ª Região	25/01/2017	15/03/2017
Quésia Santana de Sousa Fernandes	70711232172	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 3ª Região	22/08/2017	12/09/2017
Renata Moura Cardoso	98063448634	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	30/08/2017	12/09/2017
Renata Thiesen Provesan	94438323134	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 3ª Região	22/08/2017	20/09/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003424/201-02](#)

Acórdão 28/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003424, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ALEKSANDER EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA	84319763149	AGENTE ADMINISTRATIVO	12/03/2018	04/06/2018
CAMILA PACINI PACHECO	03050225122	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
CAROLINA CAMPOS FERNANDES	02468334167	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2018	05/02/2018
DANIEL AFONSO DE DEUS	92404668168	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	07/10/2014
DANIELESTEVES MEIRELES	04617801197	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/06/2014	07/07/2014
DEBORAH RODRIGUES DA SILVA	01738794113	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	10/11/2014
DIVINO AUGUSTO GOMES TELES	03117575103	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	14/05/2018
ELENILSON DIAS DOS SANTOS	00258572159	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	07/05/2018
RONAN PEREIRA DE SOUZA	03417935156	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
THIAGO ALVES BASTOS	03886188175	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003667/201-02](#)

Acórdão 29/2024

Admissão. Max Flank Marques Amorim. Ministério Público do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003667, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão em nome de Max Flank Marques Amorim (CPF nº 035.769.481-39), no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003860/201-02](#)

Acórdão 30/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003860, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ADÃO PEREIRA MONTEIRO	34715266172	AGENTE ADMINISTRATIVO	17/06/2014	28/07/2014
ADEMIR BATISTA PEREIRA	75534916168	OPERADOR DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
ADRIANA FERREIRA DE LIMA CARVALHO	00947527109	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	27/10/2014
ADRIANO LEANDRO DE SOUZA	01133879110	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2016	05/03/2016
AGAMENON DE SOUZA BARROS	95110070172	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	04/06/2014
ALAN ALVES PEREIRA	00141078136	AGENTE DE SISTEMAS	17/06/2014	14/07/2014
VALDNEY DOS SANTOS MATEUS	86186523187	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2016	14/05/2016
WAGNER JOSÉ MOREIRA	01793490155	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	13/07/2015
WELBER FERREIRA DA SILVA	73862673120	AGENTE DE SISTEMAS	06/04/2016	04/06/2016
WESKLEY ALVES DE MORAES	01988349110	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	20/11/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003888/201-02](#)

Acórdão 31/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003888, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
MADISON ZEFERINO DA SILVA	04071679514	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	15/12/2014
MAÍSA DE SOUZA PINTO	01390746194	JORNALISTA	17/06/2014	21/07/2014
MARCELI DE OLIVEIRA FALEIRO	00906579180	JORNALISTA	17/06/2014	21/07/2014
MARCIANO ATAÍDES DA SILVA	62622480130	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCIENE KERLI DO NASCIMENTO AMARAL	99031710130	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/09/2014	10/11/2014
MARCO ANTÔNIO DA MATA	78589827100	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	55964486134	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	14/03/2016
MARCO TULIO DE MOURA FARIA	08495253658	ADMINISTRADOR	11/04/2014	28/04/2014
MARCUS VINICIUS BATISTA DE ARAÚJO	02965827196	ECONOMISTA TÉCNICO	17/06/2014	21/07/2014
MARÍLLIA ALVES BANDEIRA	03601718189	ADMINISTRATIVO	30/06/2015	14/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor Marcéli de Oliveira Faleiro, no cargo de Assistente de Gestão

Administrativa, da Secretaria de Estado da Economia.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003922/201-02](#)

Acórdão 32/2024

Admissão. CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003922, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Vilmar Tavares da Silva	87879166149	Técnico em Operações / Técnico Industrial em Eletrotécnica	14/08/2017	04/10/2017
Yuri Peres França	03746192129	Analista Técnico / Engenheiro Eletricista	14/08/2017	04/10/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003942/201-02](#)

Acórdão 33/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047003942, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
GUILHERME BENTO RIBEIRO	02158284102	ADVOGADO	11/04/2014	27/10/2014
GUILHERME VICTOR HUMBERTO SOARES CARNEIRO	00968740154	ENGENHEIRO CIVIL	11/04/2014	26/05/2014
GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA	04243198101	OPERADOR DE SISTEMAS	02/12/2015	04/01/2016
GUSTAVO LORENZONI	04100708157	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	10/08/2015
GUSTAVO RODRIGUES DA COSTA	02678552144	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	07/10/2014
GUSTAVO RODRIGUES DA COSTA	02678552144	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	03/02/2016	07/03/2016
HIAIGO BRUNO FERREIRA GOMES	70173156185	AGENTE DE SISTEMAS	12/03/2018	20/08/2018
HIAIGO MARTINS BORGES	03686749165	ENGENHEIRO CIVIL	29/04/2015	08/06/2015
ISABELLA PÓVOA VIEIRA	03738257144	ENGENHEIRO CIVIL	11/04/2014	10/11/2014
ISADORA FERREIRA MACEDO	89163826100	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004001/201-02](#)

Acórdão 34/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004001, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
ERICK MANOEL DE OLIVEIRA	95266887591	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	20/11/2017
ESLAN CAMARGO CARDOSO	03692298196	OPERADOR DE SISTEMAS	04/04/2016	16/05/2016
EUDIMAR DE SOUSA	76149919153	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA	73478644100	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
GELMES DIVINO BATISTA RODRIGUES	02825167193	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
GERALDO MAGELA ALVES DE SALES	22610782187	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	20/11/2017
GUILHERME HENRIQUE COSTA E SILVA	04249133133	AGENTE DE SISTEMAS	22/01/2018	05/03/2018
GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA	02251778110	AGENTE DE SISTEMAS	28/07/2014	06/10/2014
IGOR DE LIMA SOARES DIAS	75369265100	OPERADOR DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
JOCIONE RODRIGUES SOARES	02786289157	OPERADOR DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004109/201-02](#)

Acórdão 35/2024

Admissão. Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004109, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
JOCINEI DOS SANTOS	80381102291	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	28/05/2014
JONAIR BARBOSA FREITAS	01145668100	OPERADOR DE SISTEMAS	11/09/2014	27/10/2014
JOSE DIVINO DIAS DA SILVA FILHO	04423202131	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	09/06/2014
JUARI DE CARVALHO SOUZA	93578781153	AGENTE DE SISTEMAS	03/02/2016	01/03/2016
JULIO CEZAR MIRANDA DOS SANTOS	75075369200	OPERADOR DE SISTEMAS	30/06/2015	21/09/2015
KAREN ROSA DE MELO	02132007180	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
LAURA CANDIDA PEDROSA	04021225188	AGENTE ADMINISTRATIVO	29/04/2015	08/06/2015
LETICIA APARECIDA PIMENTEL	02485530114	OPERADOR DE SISTEMAS	02/12/2015	04/01/2016
LORENA FERREIRA SILVA	01107566142	AGENTE ADMINISTRATIVO	19/12/2016	01/02/2017
LUIZ ANTONIO MARTINS COSTA	04086187108	OPERADOR DE SISTEMAS	17/06/2014	28/07/2014

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004191/201-02](#)

Acórdão 36/2024

Admissão. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004191, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Adalto Pinheiro Sales	00053271130	Contador	21/11/2022	16/12/2022	16/12/2022
Edson Brandão Cruz	01917410433	Arquivologista	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Isadora Silva Gomes de Araújo	00742950123	Médico Clínico	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Juliana Costa Alves da Silva	70688265120	Arquiteto	05/09/2022	30/09/2022	10/10/2022
Lucas Machado Barbosa de Lelis	03242023188	Médico Ortopedista	02/05/2022	01/06/2022	01/06/2022
Mariana Christino de Melo Soares	03227559137	Médico Ginecologista	02/05/2022	20/05/2022	20/05/2022
Monise Campos Pereira	01266033165	Arquiteto	02/05/2022	01/06/2022	01/06/2022
Pedro Henrique Teles de Carvalho	03483300147	Engenheiro Civil	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Rafaelson Luciano da Costa Santos	02347435140	Médico Psiquiatra	02/05/2022	01/06/2022	01/06/2022

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Thiago Momm Pereira	78500621915	Comunicador Social	21/11/2022	08/12/2022	08/12/2022

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento do servidor Pedro Henrique Teles de Carvalho junto à SANEAGO.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004321/201-02](#)

Acórdão 37/2024

Admissão. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004321, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Alexandre Alencar Santos	93348436168	Assistente Administrativo	04/09/2018	14/09/2018	14/09/2018
Fernando Borfim de Bortoli	01516725123	Assistente Administrativo	26/07/2018	24/08/2018	24/08/2018
Jode de Araújo e Pires	00320087166	Assistente Administrativo	30/05/2016	29/06/2016	29/06/2016
Marieli Rodrigues de Freitas	00238122140	Pesquisador Legislativo	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017
Narayanan Antonelli Calacio	03510910176	Assistente Administrativo	12/09/2017	11/12/2017	11/12/2017
Paola Sant Elmo de Barros Lopes Azeas	03606478127	Assistente Administrativo	30/05/2016	29/06/2016	29/06/2016
Paula Rayanne de Sena Vaz	02488099112	Assistente Administrativo	02/05/2017	31/05/2017	01/06/2017
Pilar Gomes Fraga Guimarães	00896322138	Assistente Administrativo	02/05/2017	07/08/2017	06/09/2017
Renata Guimarães Figueredo	88630307153	Pesquisador Legislativo	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017
Renis Rangel Cavalcante Faleiros	73801690172	Assistente de Suporte em TI	12/09/2017	05/10/2017	05/10/2017

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Unidade Técnica encarregada de efetivar o registro desta decisão deverá anotar às margens do respectivo registro o desligamento da servidora Narayanan Antonelli Calacio, no cargo de Analista Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002332/314-01](#)

Acórdão 38/2024

Relatório de Gestão Fiscal. 1º Quadrimestre de 2023. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). Tempestividade. Publicidade. Limites atendidos. Determinações. Conhecimento. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002332, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), relativo ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2023, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório

de Gestão Fiscal, considerá-lo regular, em prazo, publicidade e índices, em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos atos normativos deste Tribunal de Contas que tratam da matéria, e determinar o seu arquivamento, após a expedição das determinações seguintes:

I. Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que inclua o Cronograma de Desembolso Financeiro do Portal da Transparência as datas em que os repasses financeiros dos duodécimos foram transferidos pelo Poder Executivo, em atendimento ao prescrito no art. 168 da Constituição Federal e nos artigos 8 e 9 da LC n 101/2000, bem como o artigo 33 da Lei estadual nº 21.527/2022 - LDO (item 2.4 - Publicidade);

II. Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que sejam observados todos os requisitos relativos à transparência ativa exigidos no art. 6º da Lei nº 18.025/2013, em especial o previsto no § 3º, III, do referido dispositivo legal;

III. Determinar à Secretaria de Controle Externo que, nos termos do §4º, do art. 247, do RITCE, com redação dada pela RN TCE n.º 12/2016, realize ação fiscalizatória a fim de verificar se despesa com pessoal deduzidas do RGF, respaldadas no §1º do artigo 19, estão sendo usadas ou não para ocultar o gasto real em despesas com pessoal da ALEGO, tendo em vista o percentual significativo de despesas não computadas.

IV. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 20157452/207-03](#)

Acórdão 39/2024

Revisão de transferência para a reserva. Deusdete Jânio Carrijo. Polícia Militar do Estado de Goiás. Alteração da proporcionalidade dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20157452, tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão de transferência para a reserva, com alteração da proporcionalidade dos proventos do servidor Deusdete Jânio Carrijo (CPF nº 341.770.271-20), no valor mensal de R\$ 4.726,24 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), a partir de 28/04/2015, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 198700004000344/204-01](#)

Acórdão 40/2024

Aposentadoria de Samuel Jordão. Art. 68, item III, da Constituição Estadual de 1967. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público e concessão de pensão por morte a Inês Alves Cezário. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 198700004000344/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Samuel Jordão, no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Única, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual de Cz\$ 545.364,46 (quinhentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta e quatro cruzados e quarenta e seis centavos), correspondentes a: Vencimento: Cz\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzados), Gratificação de Exercício: Cz\$ 319,92 (trezentos e dezenove cruzados e noventa e dois centavos), Gratificação de Produtividade: Cz\$ 312.611,64 (trezentos e doze mil e seiscentos e onze cruzados e sessenta e

quatro centavos), Adicionais referentes a 5 (cinco) quinquênios: Cz\$ 146.980,18 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e oitenta cruzados e dezoito centavos) e Auxílio Transporte: Cz\$ 85.212,72 (oitenta e cinco mil e duzentos e doze cruzados e setenta e dois centavos);

Considerando o apensamento a estes autos, do processo de nº 201711129001377/205-01, que concede pensão por morte à companheira de Samuel Jordão, falecido em 09/02/2017, Sra. Inês Alves Cezário, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 18.229,96 (dezoito mil e duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), deferido a partir de 11/03/2019, tendo a requerente o direito de receber pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se convolar novas núpcias ou união estável; e,

Considerando que o ato de admissão de Samuel Jordão, no cargo de Fiscal Arrecadador, da então Secretaria da Fazenda, partir de 28/03/1963; ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, a partir de 28/03/1963, concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, Classe Única, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Samuel Jordão, e concessivo de pensão por morte à sua companheira, Sra. Inês Alves Cezário, a partir de 11/03/2019, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201300066007520/204-01](#)

Acórdão 41/2024

Aposentadoria de Ricardo Marra. Artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300066007520/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Marra, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 118.158,34 (cento e dezoito mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 67.712,52 (sessenta e sete mil e setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 08(oito) quinquênios (60%) – R\$ 40.627,51 (quarenta mil e seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 9.818,31 (nove mil e oitocentos e dezoito reais e trinta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Marra, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 10, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201500007004647/204-01](#)

Acórdão 42/2024

Aposentadoria de Geraldo Eustáquio André. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

201500007004647/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Geraldo Eustáquio André, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.589,91 (oitenta e três mil e quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) – R\$ 23.882,83 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Geraldo Eustáquio André, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201700007004708/204-01](#)

Acórdão 43/2024

Aposentadoria de Alessandra Maria de Castro. Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700007004708/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra.

Alessandra Maria de Castro, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 408.192,36 (quatrocentos e oito mil e cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 34.016,03 (trinta e quatro mil e dezesseis reais e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Alessandra Maria de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201800007000338/204-01](#)

Acórdão 44/2024

Aposentadoria de Jacirene Miranda dos Santos Facioli. Art. art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800007000338/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Jacirene Miranda dos Santos Facioli, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia

Geral da Polícia Civil - DGPC), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 18/10/2001; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial do Quadro Permanente da Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), da Sra. Jacirene Miranda dos Santos Facioli, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900007074584/204-01](#)

Acórdão 45/2024

Aposentadoria do Sr. Antônio Fernandes de Paula. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900007074584/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Antônio Fernandes de Paula, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral R\$ 159.099,36 (cento e cinquenta e nove mil e

noventa e nove reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 13.258,28 (treze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Antônio Fernandes de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900007091434/204-01](#)

Acórdão 46/2024

Aposentadoria de Marcos Antônio Alves Machado. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/2019), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900007091434/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Marcos Antônio Alves Machado, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$

12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Marcos Antônio Alves Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000005002470/204-01](#)

Acórdão 47/2024

Aposentadoria de Elivaldo Monteiro de Araújo. Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos. Cassação do direito à inativação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000005002470/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Elivaldo Monteiro de Araújo, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 38.092,51 (trinta e oito mil e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), proporcional a 8751 (oito mil e setecentos e cinquenta e um) dias de contribuição, com proventos calculados equivalentes a 66% (sessenta e seis por cento) da média

contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.174,38 (três mil e cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; considerando da análise dos fatos e documentos constantes nos autos, entende-se que a legitimidade em reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, porquanto preenchido os requisitos legais, todavia limitando seus efeitos tão somente ao período de 27/01/2020 até 06/05/2020, quando se deu a cassação da aposentadoria; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 30/07/1998; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Polícia Civil / Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), referindo-se ao período de 27/01/2020 até 06/05/2020, do Sr. Elivaldo Monteiro de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito; e, ademais, quanto ao ato alusivo à cassação do direito ao benefício, que o mesmo seja objeto tão somente de anotação nos anais desta Casa. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000007008756/204-01](#)

Acórdão 48/2024

Aposentadoria do Sr. Veneraldo Soares de Almeida. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000007008756/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Veraldo Soares de Almeida, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Veraldo Soares de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000007060139/204-01](#)

Acórdão 49/2024

Aposentadoria de Helliton Henrique Pereira Santana. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da CE/GO (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000007060139/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Helliton Henrique Pereira Santana, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria do Estado de Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Helliton Henrique Pereira Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007075532/204-01](#)

Acórdão 50/2024

Aposentadoria de Areosvaldo Ferreira de Sousa. Artigo 5º, §1º, da EC nº 103/2019, combinado com o art. 97, § 4º- C da Constituição Estadual (acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019) e art. 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007075532/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Areosvaldo Ferreira de Sousa, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 123.620,40 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.301,70 (dez mil e trezentos e um reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, a partir de 05/08/1998; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), do Sr. Areosvaldo Ferreira de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007090379/204-01](#)

Acórdão 51/2024

Aposentadoria de Álvaro Cassio dos Santos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007090379/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Álvaro Cassio dos Santos, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 453.093,48 (quatrocentos e cinquenta e três mil e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 37.757,79 (trinta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial I, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Álvaro Cassio dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007093570/204-01](#)

Acórdão 52/2024

Aposentadoria de Everson Costa Penha. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007093570/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Everson Costa Penha, no cargo de Agente

de Polícia da 1ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 123.620,40 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.301,70 (dez mil e trezentos e um reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Padrão III, do Quadro Permanente da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Everson Costa Penha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007093690/204-01](#)

Acórdão 53/2024

Aposentadoria do Sr. João Eudes Aguiar Portilho. Art. 5º da EC nº 103/2019 c/c LC nº 51/1985 e LC nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007093690/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. João Eudes Aguiar Portilho, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$

144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Eudes Aguiar Portilho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007093885/204-01](#)

Acórdão 54/2024

Aposentadoria de William José dos Santos. Art. 5º da ECF nº 103/2019, art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007093885/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. William José dos Santos, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte

centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública, do Sr. William José dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007095081/204-01](#)

Acórdão 55/2024

Aposentadoria de Gabriel Archanjo da Silva. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007095081/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Gabriel Archanjo da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Gabriel Archanjo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007095761/204-01](#)

Acórdão 56/2024

Concessão de aposentadoria ao Sr. Alvany Alves Barbosa. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007095761/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Alvany Alves Barbosa, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), perfazendo os proventos anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 01/08/1991; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), do Sr. Alvany Alves Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007096919/204-01](#)

Acórdão 57/2024

Aposentadoria da Sra. Cassiana Guimarães Borges. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do artigo 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, c/c a Lei Complementar nº 51/1985. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007096919/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cassiana Guimarães Borges, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Cassiana Guimarães Borges, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100007096935/204-01](#)

Acórdão 58/2024

Aposentadoria de Luis Henrique Vaz. artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100007096935/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Luis Henrique Vaz, no cargo de Escrivão de Polícia, da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com o subsídio mensal de 12.052,99 (doze e mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia, da Classe Especial, do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da

Segurança Pública, do Sr. Luis Henrique Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200005012983/204-01](#)

Acórdão 59/2024

Aposentadoria de Rinaldo Ribeiro de Siqueira. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º da EC 103/19. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005012983/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rinaldo Ribeiro de Siqueira, no cargo de Gestor Público, Classe “G”, do Grupo Ocupacional Gestor-Governamental, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 323.285,28 (trezentos e vinte e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 26.940,44 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rinaldo Ribeiro de Siqueira, no cargo de Gestor Público, Classe “G”, do Grupo Ocupacional Gestor-Governamental, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006012872/204-01](#)

Acórdão 60/2024

Aposentadoria do Sr. Eli Nunes Franco. Art. 4º, incisos I a V da Emenda Constitucional nº 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006012872/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Eli Nunes Franco, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 67.626,12 (sessenta e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (204,75h) – R\$ 52.020,10 (cinquenta e dois mil e vinte reais e dez centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 15.606,03 (quinze mil e seiscentos e seis reais e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Eli Nunes Franco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006018737/204-01](#)**Acórdão 61/2024**

Aposentadoria de Lázara de Fátima Sousa. Art. 20 incisos I a IV da EC nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006018737/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lázara de Fátima Sousa, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual integral de R\$ 63.776,05 (sessenta e três mil e setecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (197,12h) – R\$ 53.146,71 (cinquenta e três mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 10.629,34 (dez mil e seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lázara de Fátima Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006020711/204-01](#)**Acórdão 62/2024**

Aposentadoria de Maria Alves da Silva Souza. Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição). Análise conjunta: submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006020711/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Alves da Silva Souza, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.140,30 (sessenta e oito mil e cento e quarenta reais e trinta centavos), compostos de: Vencimento (198,22h) – R\$ 54.512,24 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 13.628,06 (treze mil e seiscentos e vinte e oito reais e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Alves da Silva Souza,, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200007003384/204-01](#)**Acórdão 63/2024**

Aposentadoria de Roberto de Rezende Souza. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e artigo 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº

51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007003384/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Roberto de Rezende Souza, no cargo de Agente Auxiliar Policial, nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 123.620,40 (cento e vinte três mil e seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de 10.301,70 (dez mil e trezentos e um reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, nível IX, do Quadro Transitório da Delegacia Geral da Polícia Civil / SSP, do Sr. Roberto de Rezende Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200007011284/204-01](#)

Acórdão 64/2024

Aposentadoria de Aline Soares Ribeiro Vilela. Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007011284/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aline Soares Ribeiro Vilela, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 408.192,36 (quatrocentos e oito mil e cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 34.016,03 (trinta e quatro mil e dezesseis reais e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Aline Soares Ribeiro Vilela, no cargo de Delegado de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200007030379/204-01](#)

Acórdão 65/2024

Aposentadoria de Kleber Santos da Silva. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual (com redação dada pela EC nº 65/19), c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007030379/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Kleber Santos da Silva, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública,

perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Kleber Santos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200040000361/204-01](#)

Acórdão 66/2024

Aposentadoria da Sra. Valdey Fernandes Monteiro. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200040000361/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Valdey Fernandes Monteiro, no cargo de Secretária Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 96.566,60 (noventa e seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), incluindo o décimo

terceiro salário, assim discriminados: Vencimento: R\$ 5.502,37 (cinco mil e quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios, à base de 5% (cinco por cento): R\$ 1.375,59 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional, à base de 10% (dez por cento): 550,24 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Secretária Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, a partir de 24/04/2000; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Secretária Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, ambos do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, da Sra. Valdey Fernandes Monteiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200040000509/204-01](#)

Acórdão 67/2024

Aposentadoria de Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200040000509/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme, no cargo de Promotor de Justiça, do Quadro de Pessoal da Ministério Público do Estado de

Goiás, perfazendo os proventos integrais o valor anual de R\$ 437.958,43 (quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com subsídio mensal de R\$ 33.689,11 (trinta e três mil e seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Promotor de Justiça, a partir de 14/03/1983; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça, ambos do Quadro Permanente da Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Marlem Gladys Ferreira Machado Jayme, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002283/204-01](#)

Acórdão 68/2024

Aposentadoria de Marcos Kennedy Santos. Art. Art. 20, incisos I a IV, e § 2º, I, da EC 103/19. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002283/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Marcos Kennedy Santos, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Fotógrafo, Padrão AL-30, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal e integral de R\$ 13.730,10 (treze mil e setecentos e trinta reais e dez centavos), compostos de Vencimento: R\$ 8.321,28 (oito mil e trezentos e vinte um reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional (07 quinquênios): R\$ 3.744,57

(três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e Gratificação de Aperfeiçoamento (20%): R\$ 1.664,25 (mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Marcos Kennedy Santos, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Fotógrafo, Padrão AL-30, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201100010001052/204-05](#)

Acórdão 69/2024

Ato de Revisão: pensão. Decisão judicial transitado em julgado. Beneficiária: Sra. Geralda de Sousa Carvalho de Jesus Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nºs 201100010001052/204-05 e 201800003012655/205-04, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão do valor da pensão concedida à Sra. Geralda de Sousa Carvalho de Jesus, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 5570674.85.2014.8.09.0051), reconhecendo o direito à paridade e integralidade dos proventos do instituidor, Sr. Gonçalo Vicente de Jesus, alterando, de consequência, a base de cálculo do benefício, sendo que o valor da pensão foi retificado para a quantia mensal de R\$ 1.759,10 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), com efeito financeiro à partir de 28/02/2018, e

Considerando que os ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Gonçalo Vicente de Jesus, com averbação da revisão, bem

como a concessão da pensão se encontram devidamente registrados neste Tribunal, consoante Acórdãos de nº 2015/2017 e nº 3051/2019; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão do valor da pensão concedida à Sra. Geralda de Sousa Carvalho de Jesus, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000003014286/204-05](#)

Acórdão 70/2024

Revisão de aposentadoria de Adelismar de Freitas Ferreira. Mandado de Segurança nº 5162931.38.2020.8.09.0000. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000003014286/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Adelismar de Freitas Ferreira, servidor inativado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, reposicionado no cargo Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo a quantia anual e integral de R\$ 40.624,09 (quarenta mil e seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 30.091,92 (trinta mil e noventa e um reais e noventa e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 10.532,17 (dez mil e quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 953, de 18/03/2021;

considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, do Sr. Adelismar de Freitas Ferreira, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202011129001568/205-01](#)

Acórdão 71/2024

Concessão de pensão em favor do Sr. Valdemir Marinho Borges. Instituidor: Perolina de Oliveira Borges. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129001568/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Valdemir Marinho Borges, na condição de viúvo da Sra. Perolina de Oliveira Borges, falecida em 29/12/2019, então servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.488,35 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), que permanecerá reajustável pela paridade remuneratória com os servidores da atividade, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeito retroativo a 17/03/2020, data do requerimento, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Valdemir Marinho Borges, na condição de viúvo da Sra. Perolina de Oliveira Borges, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202011129004001/205-01](#)

Acórdão 72/2024

Concessão de pensão em favor de Rúbia Kátia da Silva. Instituidor: Luiz Fernando Ferreira. Análise conjunta: admissão do Instituidor - Boletim Geral n.º 2, de 03/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004001/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rúbia Kátia da Silva, na condição de companheira de Luiz Fernando Ferreira, falecido em 04/07/2020, então militar, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 9.489,26 (nove mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), deferido a partir de 04/07/2020; o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando que o ato de admissão do Sr. Luiz Fernando Ferreira não se encontra registrado neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. Luiz Fernando Ferreira, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e concessivo de pensão em favor de Rúbia Kátia da Silva, na condição de companheira do Instituidor supracitado, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202011129005701/205-01](#)

Acórdão 73/2024

Concessão de pensão em favor de Gisley Ferreira Valadão de Paula, Weder Nunes de Paula Júnior, João Paulo Alcântara de Paula e Gustavo Justino de Paula. Instituidor: Weder Nunes de Paula. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129005701/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gisley Ferreira Valadão de Paula na condição de viúva, Weder Nunes de Paula Júnior e João Paulo Alcântara de Paula, na condição de filhos menores, e Gustavo Justino de Paula, na condição de filho maior inválido do Sr. Weder Nunes de Paula, falecido em 11/10/2020, então ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional, Classe 1, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.144,58 (três mil e cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 23, § 2º, I, da EC nº 103/2019, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$ 786,15 (setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), até suas respectivas extinções, deferido a partir de 11/10/2020; Destaca-se que a pensão em favor de Weder Nunes de Paula Júnior se extingue em 24/12/2023 e de João Paulo Alcântara de Paula se extingue em 23/09/2025, ressaltando que a de Gisley Ferreira Valadão de Paula e Gustavo Justino de Paula tem caráter vitalício.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gisley Ferreira Valadão de Paula na condição de viúva, Weder Nunes de Paula Júnior e João Paulo Alcântara de Paula na condição de filhos menores, e Gustavo Justino de Paula na condição de filho maior inválido, do Sr. Weder Nunes de Paula, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129006337/205-01](#)

Acórdão 74/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Marineide Alvarez Campos. Instituidor: Manoel da Costa Campos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129006337/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marineide Alvarez Campos, na condição de viúva do Sr. Manoel da Costa Campos, falecido em 18/08/2021, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 7.735,79 (sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir de 18/08/2021 (data do óbito), consoante art. 67, § 4º, inciso I, da LC nº 77/2010. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de pensão em favor da Sra. Marineide Alvarez Campos, na condição de viúva do Sr. Manoel da Costa Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129006927/205-01](#)

Acórdão 75/2024

Concessão de pensão em favor de Maria José Godoy Pereira. Instituidor: Edgard Viggiano Pereira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129006927/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria José Godoy Pereira, na condição de viúva de Edgard Viggiano Pereira, falecido em 07/04/2021, então servidor aposentado no cargo de Perito Criminal de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 15.594,80 (quinze mil e quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), deferido a partir de 17/09/2021; benefício por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020. e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria José Godoy Pereira, na condição de viúva de Edgard Viggiano Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129008098/205-01](#)

Acórdão 76/2024

Concessão de pensão em favor de Nilza Ferreira dos Reis. Instituidor: Creônes Domingos dos Reis. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129008098/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nilza Ferreira dos Reis, na condição de viúva de Creônes Domingos dos Reis, falecido 18/10/2021, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.735,79 (sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), deferido a partir de 18/10/2021; o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6 da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Nilza Ferreira dos Reis, na condição de viúva de Creônes Domingos dos Reis, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129008902/205-01](#)

Acórdão 77/2024

Concessão de pensão em favor de Brasilina dos Santos e Silva. Instituidor: Brasil de Jesus e Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129008902/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Brasilina dos Santos e Silva, na condição de viúva de Brasil de Jesus e Silva, falecido em 22/11/2021, então militar transferido para reserva remunerada no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 10.763,69 (dez mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), deferido a partir de 22/11/2021; o benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Brasilina dos Santos e Silva, na condição de viúva de Brasil de Jesus e Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129008965/205-01](#)

Acórdão 78/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Eliane Pereira Bueno Oliveira. Instituidor: Edmo Borges de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129008965/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Eliane Pereira Bueno Oliveira,

na condição de viúva do Sr. Edmo Borges de Oliveira, falecido em 04/10/2021, então militar reformado ex officio, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, 1ª Classe, com remuneração proporcional na base de 20/30 avos do vencimento da sua graduação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.238,46 (quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir de 03/12/2021 (data do requerimento), consoante art. 67, § 4º, inciso IV da LC nº 77/2010. O benefício pensional é temporário e será extinto em 03/12/2041, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 5 da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliane Pereira Bueno Oliveira, na condição de viúva do Sr. Edmo Borges de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 20211129009093/205-01](#)

Acórdão 79/2024

Concessão de pensão em favor de Genise Vitoriana Moreira. Instituidor: Eurípedes Pereira da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 20211129009093/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Genise Vitoriana Moreira, na condição de viúva de Eurípedes Pereira da Silva, falecido em 11/11/2021, então servidor aposentado, no cargo de Agente de Polícia

de 1ª classe, da Delegacia Geral da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.668,53 (seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), deferido a partir de 17/03/2022; o benefício tem prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Genise Vitoriana Moreira, na condição de viúva de Eurípedes Pereira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000360/205-01](#)

Acórdão 80/2024

Concessão de pensão em favor de Marina José e Silva Rocha. Instituidor: Pedro Carlos de Rocha. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000360/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marina José e Silva Rocha, na condição de viúva de Pedro Carlos de Rocha, falecido em 11/01/2022, então servidor aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.089,29 (cinco mil e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), deferido a partir de 11/01/2022; o benefício é por prazo indeterminado, nos termos do art. 90, I, “d”, item 6, da LC 161/2020, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer (arts. 51, VII e 90, I, a e b, da LC 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marina José e Silva Rocha, na condição de viúva de Pedro Carlos de Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000540/205-01](#)

Acórdão 81/2024

Concessão de pensão em favor de Maria de Lourdes da Silva Fernandes. Instituidor: Pedro Fernandes de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000540/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva Fernandes, na condição de viúva de Pedro Fernandes de Souza, falecido em 25/10/2021, então militar reformado ex officio na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.489,65 (sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), deferido a partir de 27/01/2022, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes da Silva Fernandes, na condição de viúva de Pedro Fernandes de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000627/205-01](#)

Acórdão 82/2024

Concessão de pensão em favor de Zilva Durães Primo Santana. Instituidor: Antônio de Jesus Santana. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000627/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zilva Durães Primo Santana, na condição de viúva de Antônio de Jesus Santana, falecido em 02/01/2022, então militar, transferido para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), deferido a partir de 02/01/2022; o benefício tem caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Zilva Durães Primo Santana, na condição de viúva de Antônio de Jesus Santana, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000800/205-01](#)

Acórdão 83/2024

Concessão de pensão em favor de Reylane Macedo da Silva Cerqueira, Gustavo de França Cerqueira e Antonella de França Cerqueira. Instituidor: Jarson de Jesus Pinto Cerqueira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000800/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Reylane Macedo da Silva Cerqueira, Gustavo de França Cerqueira e Antonella de França Cerqueira na condição, respectivamente, de viúva e dependentes do Sr. Jarson de Jesus Pinto Cerqueira, falecido em 18/01/2022, então militar reformado na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.907,50 (um mil novecentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo que caberá à viúva a cota parte da pensão no valor mensal de R\$ 953,75 (novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) e aos filhos menores cota parte para cada um no valor mensal de R\$ 476,88 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), benefício deferido a partir de 18/01/2022. A viúva terá o direito de receber pensão em caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020; os filhos menores terão o direito de receber pensões temporárias, até o implemento da maioria previdenciária (filho menor – 07/02/2026, filha menor – 07/03/2038) salvo pela emancipação ou se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigo 58 da Lei Estadual nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Reylane Macedo da Silva Cerqueira, Gustavo de França Cerqueira, e Antonella de França Cerqueira na condição, respectivamente, de viúva e dependentes do Sr. Jarson de Jesus Pinto Cerqueira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129000928/205-01](#)

Acórdão 84/2024

Concessão de pensão em favor de Conceição Maria dos Santos. Instituidor: Luiz Vieira dos Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129000928/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Conceição Maria dos Santos, na condição de viúva de Luiz Vieira dos Santos, falecido em 04/01/2022, então servidor aposentado, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.158,25 (dois mil e cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), deferido a partir de 04/01/2022; o benefício terá prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Conceição Maria dos Santos, na condição de viúva de Luiz Vieira dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129001206/205-01](#)

Acórdão 85/2024

Concessão de pensão em favor da Sra. Rilda Bispo Santana Teles. Instituidor: Wanderlei dos Santos Teles. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001206/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rilda Bispo Santana Teles, na condição de viúva do Sr. Wanderlei dos Santos Teles, falecido em 29/01/2022, militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício valor mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, sendo deferido a partir de 29/01/2022 (data do óbito), consoante art. 49, inciso I da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rilda Bispo Santana Teles, na condição de viúva do Sr. Wanderlei dos Santos Teles, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129001620/205-01](#)

Acórdão 86/2024

Concessão de pensão em favor de Fabiane Cabral Rodrigues Hilário. Instituidor: Barros de Alencar Borges Hilário. Análise conjunta: admissão do instituidor - submissão ao

concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001620/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Fabiane Cabral Rodrigues Hilário, na condição de viúva de Barros de Alencar Borges Hilário, falecido em 09/02/2022, então servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial da Diretoria Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.102,61 (três mil e cento e dois reais e sessenta e um centavos), deferido a partir de 09/02/2022; o benefício tem prazo indeterminado, nos termos do art. 90, I, "d", item 6, da LC 161/2020, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer (arts. 51, VII e 90, I, a e b, da LC 161/2020), e

Considerando que o ato de admissão do Instituidor do benefício pensional ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão de Barros de Alencar Borges Hilário, no cargo de Agente de Polícia de 3ª. Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de pensão em favor da Sra. Fabiane Cabral Rodrigues Hilário, na condição de viúva do ex-segurado, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129001747/205-01](#)**Acórdão 87/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Maria Monteiro Silva. Instituidor: Antônio Monteiro Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001747/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Monteiro Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Monteiro Silva, falecido em 29/01/2022, militar reformado ex officio, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, ressaltando que o benefício poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 e 59 da lei supramencionada. Deferido a partir de 29/01/2022 (data do óbito), consoante art. 49, inciso I, da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Monteiro Silva, na condição de viúva do Sr. Antônio Monteiro Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129002107/205-01](#)**Acórdão 88/2024**

Concessão de pensão em favor de Jean Fellype Mendonça. Instituidor: Silvio de Mendonça. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002107/205-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Jean Fellype Mendonça, na condição de filho menor, do Sr. Silvio de Mendonça, falecido em 16/09/2021, militar reformado ex-officio, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.612,02 (seis mil e seiscentos e doze reais e dois centavos), deferido a partir de 03/03/2022; a extinção do benefício ocorrerá em 02/09/2025, em decorrência do implemento da maioria previdenciária, ou se incorrer em qualquer uma das causas extintivas previstas no art. 66, da LC 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Jean Fellype Mendonça, na condição de filho menor do Sr. Silvio de Mendonça, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129002123/205-01](#)**Acórdão 89/2024**

Concessão de pensão em favor de Maria Helena Pereira. Instituidor: Divino Luiz Moreira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002123/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Helena Pereira, na condição de viúva de Divino Luiz Moreira, falecido em 15/02/2022, então servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 18.527,25 (dezoito mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), deferido a partir de

15/02/2022; benefício por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Helena Pereira, na condição de viúva de Divino Luiz Moreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129002351/205-01](#)

Acórdão 90/2024

Concessão de pensão em favor de Terezinha Maria Rodrigues. Instituidor: Jair Rodrigues. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002351/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Maria Rodrigues, na condição de viúva de Jair Rodrigues, falecido em 08/02/2022, então servidor aposentado no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.089,29 (cinco mil e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), deferido a partir de 08/02/2022; o benefício tem prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Terezinha Maria Rodrigues, na condição de viúva de Jair Rodrigues, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129003050/205-01](#)

Acórdão 91/2024

Concessão de pensão em favor de Maria Abadia Xavier de Sousa. Instituidor: Antônio Xavier de Sousa Filho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003050/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Xavier de Sousa, na condição de viúva de Antônio Xavier de Sousa Filho, falecido em 19/02/2022, então militar reformado na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), deferido a partir de 19/02/2022; benefício poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Xavier de Sousa, na condição de viúva de Antônio Xavier de Sousa Filho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129003074/205-01](#)

Acórdão 92/2024

Concessão de pensão em favor de Elane Nogueira Saldanha. Instituidor: Aristeu Aquino Saldanha. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003074/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elane Nogueira Saldanha, na condição de viúva de Aristeu Aquino Saldanha, falecido em 12/03/2022, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), deferido a partir de 12/03/2022; benefício poderá extinguir-se pelas regras dos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elane Nogueira Saldanha, na condição de viúva de Aristeu Aquino Saldanha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004128/205-01](#)

Acórdão 93/2024

Concessão de pensão em favor de Flúvia de Oliveira Santos. Instituidor: Aderci Félix da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004128/205-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Flúvia de Oliveira Santos, na condição de viúva de Aderci Félix da Silva, falecido em 16/04/2022, então militar reformado na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), deferido a partir de 16/04/2022; o benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Flúvia de Oliveira Santos, na condição de viúva de Aderci Félix da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004396/205-01](#)

Acórdão 94/2024

Concessão de pensão em favor de Rita de Cassia Rodrigues Moura. Instituidor: Agnelo Rodrigues da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004396/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Moura, na condição de viúva de Agnelo Rodrigues da Silva, falecido em 10/04/2022, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), deferido a partir de 10/04/2022;

benefício em caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Rita de Cassia Rodrigues Moura, na condição de viúva de Agnelo Rodrigues da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004529/205-01](#)

Acórdão 95/2024

Concessão de pensão em favor de Maria Helena Adorno Barbosa. Instituidor: Joaquim da Silva Barbosa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004529/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Helena Adorno Barbosa, na condição de viúva do Sr. Joaquim da Silva Barbosa, falecido em 27/03/2022, transferido para reserva remunerada na graduação de 2º Tenente PM, sendo posteriormente reposicionado no posto de 1º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 16.164,64 (dezesesseis mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), deferido em 27/03/2022; o benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Helena Adorno Barbosa, na condição de viúva do Sr. Joaquim da Silva Barbosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004881/205-01](#)

Acórdão 96/2024

Concessão de pensão em favor de Marilda Firmino da Silva Felix. Instituidor: Milton Félix da Costa. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004881/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marilda Firmino da Silva Félix, na condição de viúva de Milton Félix da Costa, falecido em 05/05/2022, então militar reformado, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.004,33 (sete mil, quatro reais e trinta e três centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e extinção pelas regras do art. 58 e art. 59 da lei retromencionada; benefício deferido a partir de 05/05/2022; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marilda Firmino da Silva Félix, na condição de viúva de Milton Félix da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129005551/205-01](#)

Acórdão 97/2024

Concessão de pensão em favor de Aparecida de Lourdes Faria dos Santos. Instituidor: Ailton José dos Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005551/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aparecida de Lourdes Faria dos Santos, na condição de viúva de Ailton José dos Santos, falecido em 03/06/2022, então militar, transferido para a reserva remunerada no posto de Tenente-Coronel BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 29.986,58 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), deferido a partir de 03/06/2022; o benefício tem caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020; e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Aparecida de Lourdes Faria dos Santos, na condição de viúva de Ailton José dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201500002001046/207-01](#)

Acórdão 98/2024

Transferência para reserva remunerada de Wagner Rodrigues Batista. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 147, de 10/08/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201500002001046/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wagner Rodrigues Batista, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wagner Rodrigues Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201600002001679/207-01](#)

Acórdão 99/2024

Transferência para reserva remunerada de Francisco José Frazão de Moraes. Arts. 42,

§ 1º e 142, § 3º, X da CF/1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda, art.88, incisos I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 166, de 02/09/1986. Pensão de Maria Divina da Silva Frazão. Art. 65, I e art. 66, I, "c", item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600002001679/207-01 e 202011129002553/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco José Frazão de Moraes, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), bem como do ato concessivo de pensão, em favor da Sra. Maria Divina da Silva Frazão, na condição de viúva do referido militar, falecido em 01/05/2020, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.969,27 (vinte e dois mil e novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), com efeito retroativo a data do óbito; o benefício terá caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando que o ato de admissão do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Francisco José Frazão de Moraes, bem como do ato concessivo de pensão vitalícia, em favor da Sra. Maria Divina da Silva Frazão, na condição de viúva do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000002032196/207-01](#)

Acórdão 100/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Rinaldo Gomes Rodrigues. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002032196/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rinaldo Gomes Rodrigues, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rinaldo Gomes Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000002130571/207-01](#)

Acórdão 101/2024

Transferência para reserva remunerada de Antônio Márcio do Prado. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 41/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002130571/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Márcio do Prado, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Márcio do Prado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002014320/207-01](#)

Acórdão 102/2024

Transferência para reserva remunerada de João Batista Cardoso da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 232/1989. Reinclusões. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002014320/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Batista Cardoso da Silva, na graduação de 1º Sargento PM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que os atos de admissão e reinclusões do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusões na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Batista Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002034603/207-01](#)

Acórdão 103/2024

Transferência para reserva remunerada de Neurimar Gabriel da Cunha. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 16, de 23/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002034603/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Neurimar Gabriel da Cunha, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos quarenta e um reais trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Neurimar Gabriel da Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002037865/207-01](#)

Acórdão 104/2024

Transferência para reserva remunerada de Natalino Francisco da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 094/1991. Legalidade. Registro dos atos. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002037865/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Natalino Francisco da Silva, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil, setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil, novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Natalino Francisco da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002046352/207-01](#)

Acórdão 105/2024

Transferência para reserva remunerada de Zilmar Garcêz Tavares Souza. Arts. 42, § 1º

e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 163/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002046352/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Zilmar Garcêz Tavares Souza, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Zilmar Garcêz Tavares Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002047137/207-01](#)

Acórdão 106/2024

Transferência para reserva remunerada de Edvaldo de Oliveira Alves. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral

nº 74, de 20/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002047137/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edvaldo de Oliveira Alves, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (Cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos)), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvaldo de Oliveira Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002066695/207-01](#)

Acórdão 107/2024

Transferência para reserva remunerada de Clayton Carlos de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 074, de 20/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202100002066695/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Clayton Carlos de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Clayton Carlos de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002080243/207-01](#)

Acórdão 108/2024

Transferência para reserva remunerada de Stanley da Silva Gouvêa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 097, de 25/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002080243/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Stanley da Silva Gouvêa,

na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Stanley da Silva Gouvêa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002081467/207-01](#)

Acórdão 109/2024

Transferência para reserva remunerada de José Airton de Souza. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 103, de 01/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002081467/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Airton de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete

reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Airton de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002082751/207-01](#)

Acórdão 110/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Ronaldo da Conceição Chagas. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 079/1996. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002082751/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ronaldo da Conceição Chagas, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluindo o 13º salário, de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e

noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronaldo da Conceição Chagas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002086448/207-01](#)

Acórdão 111/2024

Transferência para reserva remunerada da Sra. Marlene Lopes. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 031, de 13/02/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002086448/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Marlene Lopes, no posto de Tenente Coronel - PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 27.220,93 (vinte e sete mil e duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel - PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás da Sra. Marlene Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002090269/207-01](#)

Acórdão 112/2024

Transferência para reserva remunerada de Moacir Afonso Sousa Vieira. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/1988; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002090269/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Moacir Afonso Sousa Vieira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/02/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Moacir Afonso Sousa Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002093565/207-01](#)

Acórdão 113/2024

Transferência para reserva remunerada de Carlos Silvio Pereira Rocha. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 241, de 27/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002093565/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Silvio Pereira Rocha, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Silvio Pereira Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002095895/207-01](#)

Acórdão 114/2024

Transferência para reserva remunerada de Jurandir Alves de Souza. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 53/1999. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002095895/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jurandir Alves de Souza, no posto 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva

remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jurandir Alves de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002108148/207-01](#)

Acórdão 115/2024

Transferência para reserva remunerada de Emídio Gomes Ferreira da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 200, de 22/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108148/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Emídio Gomes Ferreira da Silva, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração de inatividade mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Emídio Gomes Ferreira da Silva,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002108377/207-01](#)

Acórdão 116/2024

Transferência para reserva remunerada de João Domingos de Andrade. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 227/1986. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108377/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Domingos de Andrade, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Domingos de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002108456/207-01](#)

Acórdão 117/2024

Transferência para reserva remunerada da Sra. Anely Mendes Carneiro de Lima. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066, de 07/04/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108456/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Anely Mendes Carneiro de Lima, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Anely Mendes Carneiro de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002109005/207-01](#)

Acórdão 118/2024

Transferência para reserva remunerada de Paulo Cezar Valério Barcelos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 200/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109005/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Cezar Valério Barcelos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Cezar Valério Barcelos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002109591/207-01](#)

Acórdão 119/2024

Transferência para reserva remunerada de Vanderley Pereira Cardoso. Art. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109591/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vanderley Pereira Cardoso, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanderley Pereira Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002109636/207-01](#)

Acórdão 120/2024

Transferência para reserva remunerada de Márcio Martins de Lima. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da Constituição do

Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e, ainda, os arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75.

Análise conjunta: 1) admissão - Boletim Geral nº 74/2000. 2) revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude da promoção por ato de bravura - art. 6º, III c/c art. 9º da Lei 15.704/2006.

Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109636/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM e de revisão da transferência para reserva remunerada, do Sr. Márcio Martins de Lima, via do qual foi reposicionado para a graduação de 1º Sargento PM, em virtude da promoção por ato de bravura, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) e,

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, e de revisão da transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Márcio Martins de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002109713/207-01](#)

Acórdão 121/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Augusto Carlos Lemos Barbosa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 187, de 05/10/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109713/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Augusto Carlos Lemos Barbosa, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos) incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Augusto Carlos Lemos Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002109796/207-01](#)

Acórdão 122/2024

Transferência para reserva remunerada de Luiz Antônio Moreira. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; e art. 100 da CE-GO, com alterações das Emendas nº13/96, 46/10 e 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 001/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109796/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Antônio Moreira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 0.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 11/11/1990; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luiz Antônio Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002111462/207-01](#)

Acórdão 123/2024

Transferência para reserva remunerada de Marco Antônio. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 83/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111462/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marco Antônio, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marco Antônio, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002111919/207-01](#)

Acórdão 124/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Lindomar Rodrigues dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão – Boletim Geral nº 203, de 03/11/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111919/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Lindomar Rodrigues dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado da PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Lindomar Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002112367/207-01](#)

Acórdão 125/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Renato Vicente da Costa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 234, de 10/12/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002112367/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Renato Vicente da Costa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Renato Vicente da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002113285/207-01](#)**Acórdão 126/2024**

Transferência para reserva remunerada de Sebastião Barbosa Machado. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 34/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002113285/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sebastião Barbosa Machado, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sebastião Barbosa Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002113813/207-01](#)**Acórdão 127/2024**

Transferência para reserva remunerada de Jorge Bento Campos Cabral. Arts. 42, § 1º e

142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 230/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002113813/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jorge Bento Campos Cabral, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jorge Bento Campos Cabral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002114317/207-01](#)**Acórdão 128/2024**

Transferência para reserva remunerada de José Marques dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75.

Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 094, de 20/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002114317/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Marques dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Marques dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002114808/207-01](#)

Acórdão 129/2024

Transferência para reserva remunerada de Íris Sousa Araújo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002114808/207-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Íris Sousa Araújo, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Íris Sousa Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002116496/207-01](#)

Acórdão 130/2024

Transferência para reserva remunerada de Leodson Neves de Godoi. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002116496/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Leodson Neves de Godoi, na graduação de Subtenente PM do

Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Leodson Neves de Godoi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002119776/207-01](#)

Acórdão 131/2024

Transferência para reserva remunerada de Márcio Jacinto da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 088, de 10/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002119776/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Márcio Jacinto da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e

quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Márcio Jacinto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002121797/207-01](#)

Acórdão 132/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Kadmo de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão e reinclusão - Boletim Geral nº 089, de 13/05/1992 e nº 075, de 20/04/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002121797/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Kadmo de Oliveira, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88

(oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e de reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Kadmo de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002127178/207-01](#)

Acórdão 133/2024

Transferência para reserva remunerada de José Augusto de Oliveira Lima. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 177/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002127178/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Augusto de Oliveira Lima, no posto de Coronel PM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 432.462,68 (quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 33.266,36 (trinta e três mil e duzentos e

sessenta e seis reais e trinta e seis centavos, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Augusto de Oliveira Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002129548/207-01](#)

Acórdão 134/2024

Transferência para reserva remunerada de Ricardo de Sousa Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 070, de 11/04/2001. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002129548/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo de Sousa Pereira, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ricardo de Sousa Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002129890/207-01](#)

Acórdão 135/2024

Transferência para reserva remunerada de Joselice de Oliveira Pereira Carvalho. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 070, de 16/04/1997. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002129890/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Joselice de Oliveira Pereira Carvalho, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Joselice de Oliveira Pereira Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002132647/207-01](#)

Acórdão 136/2024

Transferência para reserva remunerada de Elisângela Velacina Lôbo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e ainda os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 56, de 23/03/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002132647/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Elisângela Velacina Lobo, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Elisângela Velacina Lobo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002134549/207-01](#)

Acórdão 137/2024

Transferência para reserva remunerada de Roney Garcia Barbosa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002134549/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Roney Garcia Barbosa, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Roney Garcia Barbosa, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002134765/207-01](#)

Acórdão 138/2024

Transferência para reserva remunerada de César de Sousa Almeida. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 221, de 25/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002134765/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. César de Sousa Almeida, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. César de Sousa Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002135070/207-01](#)

Acórdão 139/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Marco Antônio de Oliveira George. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002135070/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marco Antônio de Oliveira George, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do estado de Goiás, do Sr. Marco Antônio de Oliveira George, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002140484/207-01](#)

Acórdão 140/2024

Transferência para reserva remunerada de Elias Tesbita Avelino de Jesus. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 175/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002140484/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Elias Tesbita Avelino de Jesus, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Elias Tesbita Avelino de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002141023/207-01](#)

Acórdão 141/2024

Transferência para reserva remunerada de Jeremias Nogueira de Paula. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 070, de 13/04/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002141023/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jeremias Nogueira de Paula, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 306.384,65 (trezentos e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 23.568,05 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jeremias Nogueira de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100002147023/207-01](#)

Acórdão 142/2024

Transferência para reserva remunerada de José Crisógomo Ferreira do Nascimento. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 70/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002147023/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Crisógomo Ferreira do Nascimento, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Crisógomo Ferreira do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100011035516/207-01](#)

Acórdão 143/2024

Transferência para reserva remunerada de Varlei Moreira Lopes. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100, da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 91, I, e 92, da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 017, de 21/03/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100011035516/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Varlei Moreira Lopes, no posto de Capitão BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 306.384,65 (trezentos e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 23.568,05 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Cabo BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Varlei Moreira Lopes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002762/201-02](#)

Acórdão 144/2024

Registro de ato de admissão de Any Kelly Mendes de Souza e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002762/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF Nº	CARGO	DATA CONVOCAÇÃO	DATA POSSE
Any Kelly Mendes de Souza	04374971190	Técnico em Sistema de Saneamento	26/04/2019	03/06/2019
Augusto César Noronha Rodrigues	75322617191	Agente de Saneamento	19/10/2018	10/12/2018
Augusto Luis Barbosa Soares	07264363911	Técnico em Sistema de Saneamento	19/10/2018	04/02/2019
Bruno da Silva Gomes	10079221688	Engenheiro Civil	10/04/2019	06/05/2019
Bruno Henrique da Silva Santos	06026221158	Agente de Operação	26/04/2019	03/06/2019
Caio Camilo de Sousa e Silva	03668506108	Agente de Operação	26/04/2019	03/06/2019
Caio das Virgens Matos	04801116507	Engenheiro Civil	10/04/2019	06/05/2019
Camila de Castro Estrela	01845125142	Técnico em Sistema de Saneamento	26/11/2020	12/01/2021
Carlos Elias da Silva Filho	03826082157	Engenheiro Civil	02/07/2018	06/08/2018
Carlos Thiago Adriano Ribeiro	71283218100	Técnico em Mecânica	10/04/2019	06/05/2019

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003869/201-02](#)**Acórdão 145/2024**

Registro de ato de admissão de Fernanda Oliveira Reis e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003869/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Fabiana de Paula Cruz	01206655143	Agente Administrativo	28/07/2014	10/11/2014
Fabrizio Giuvannucci Franco	01791386180	Jornalista	03/02/2016	07/03/2016
Fernanda Oliveira Reis	03927272183	Agente Administrativo	11/04/2014	28/07/2014
Fernando Aparecido Carvalho	02728043124	Engenheiro Eletricista	11/04/2014	26/05/2014
Fernando de Castro Teixeira	03138320139	Contador	11/04/2014	19/05/2014
Flávia Silveira Souza	01384298126	Agente Administrativo	02/01/2018	05/02/2018
Franciely Lacerda da Conceição	96433906168	Operador De Sistemas	29/04/2015	06/07/2015
Geraldo Fernandes Barbosa Neto	72827416115	Agente De Sistemas	01/08/2016	19/09/2016
Gisele Nunes de Paula	87259389168	Agente Administrativo	03/02/2016	07/03/2016
Guilherme Augusto Ribeiro Oliveira	72936185149	Agente Administrativo	12/03/2018	21/05/2018

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de

Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003880/201-02](#)**Acórdão 146/2024**

Registro de ato de admissão do Sr. Maurício Alves Durange e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003880/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Mauricio Alves Durange	00754895114	Agente de Sistemas	13/03/2018	07/05/2018
Najara de Souza	95429506168	Técnico de Segurança do Trabalho	11/04/2014	26/05/2014
Pablo Lemes de Sousa	03996401183	Agente de Sistemas	26/09/2017	06/11/2017
Pedro Henrique Vaz	01784096180	Agente de Sistemas	13/06/2014	06/10/2014
Rafael de Oliveira Mesquita	03066382150	Agente de Sistemas	26/09/2017	04/12/2017
Rafael Fernando de Sousa Costa	91876788100	Agente de Sistemas	12/03/2018	07/05/2018
Reinaldo Ribeiro Batista	91230055134	Agente de Sistemas	01/06/2017	17/07/2017
Reines Manoel dos Santos Coelho	95440542191	Agente de Sistemas	01/06/2017	02/08/2017
Renato José Cabral	01457927144	Agente de Sistemas	26/09/2017	06/11/2017
Ricardo Cezar	01504381173	Agente de Sistemas	28/07/2014	24/11/2014

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em virtude da aprovação no concurso público para provimento do quadro de pessoal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003889/201-02](#)

Acórdão 147/2024

Registro de ato de admissão de Lucas Pereira da Silva e outros. Art. 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/2007. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003889/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Lucas Pereira da Silva	03106288140	Agente de Sistemas	02/12/2015	11/01/2016
Luciana Marçal de Moura	02479740137	Advogado	01/08/2016	12/09/2016
Luciano da Cunha Meneses	00708703143	Agente Administrativo	11/04/2014	10/11/2014
Luciano Pedro de Deus Ferreira	52623432600	Operador de Sistemas	16/09/2015	13/10/2015
Luís Carlos Rezende Freitas	97874817168	Agente de Sistemas	29/04/2015	13/07/2015
Luiz Carlos José de Medeiros	06924342400	Agente de Sistemas	28/07/2014	15/12/2014
Luiz Cerra Cena Ferreira	00711193100	Agente de Sistemas	30/06/2015	21/09/2015
Luiz Fernando Santos Correia	02900191173	Agente de Sistemas	29/04/2015	13/07/2015
Luiz Ricardo Souza Rodrigues	02917981105	Operador de Sistemas	11/09/2014	27/10/2014
Lydieine Moreira Barbosa	03319278100	Agente Administrativo	01/08/2016	12/09/2016

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003928/201-02](#)

Acórdão 148/2024

Registro de ato de admissão do Sr. Gustavo Araújo da Silva e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003928/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), na seguinte forma:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Gustavo Araújo da Silva	70460582100	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Leticia Campos Braga	03383151107	Analista Judiciário - Área Especializada - Assistente Social - 2ª Região	25/01/2017	20/02/2017	06/03/2017
Livia Rodrigues César	06300173607	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 9ª Região	07/10/2016	04/11/2016	04/11/2016
Lorena Junqueira Almeida Prado	98794272115	Analista Judiciário - Área Especializada - Médico Clínico - 1ª Região	27/01/2017	23/02/2017	23/02/2017
Lucas Álvares	02716201102	Analista Judiciário - Área de Apoio	22/08/2017	15/09/2017	15/09/2017

Lucas Lima de Podesta	02862945161	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	25/01/2017	23/02/2017	23/02/2017
Luciana Martins Soares	77121279134	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Luis Ernani Santos Pereira Filho	04290894305	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	26/09/2017
Luis Fernando Mattos de Araújo	03378244100	Analista Judiciário - Área Judiciária - 1ª Região	22/08/2017	12/09/2017	12/09/2017
Marina Cardoso Teixeira	02662463112	Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 4ª Região	09/03/2022	24/03/2022	24/03/2022

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em virtude da aprovação no concurso público para provimento do quadro de pessoal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003960/201-02](#)

Acórdão 149/2024

Atos de admissão: Beneti Braz de Moraes e outros. Artigo 71, III, da CF; art. 26, III, da CE-GO c/c art. 1º, III, da Lei nº 16.168/07; e Resolução Normativa – TCE/GO nº 11/21012. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003960/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME	CPF N°	CARGO	DATA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Beneti Braz de Moraes	92643965191	Agente de Sistemas	22/01/2018	05/03/2018
Jameson Gomes de Oliveira	26641429172	Agente de Sistemas	13/06/2014	27/10/2014
Luiz de Assunção Oliveira Júnior	03806971145	Agente de Sistemas	03/02/2016	14/03/2016
Maressa Bezerra Santa Rosa Fuzetti	04479627103	Agente Administrativo	29/04/2015	08/06/2015
Rogério Guimarães Filgueira	97832073187	Agente de Sistemas	02/12/2015	18/01/2016
Silas Ferreira De Magalhães	02481212193	Agente de Sistemas	28/07/2014	24/11/2014
Suelen Vieira Dos Santos	03658306157	Agente Administrativo	12/03/2018	07/05/2018
Thiago Dias da Silva	02719763144	Agente de Sistemas	26/09/2017	20/11/2017
Tiago Nunes Vigilato de Freitas	03131638125	Agente de Sistemas	12/03/2018	14/05/2018

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004003/201-02](#)

Acórdão 150/2024

Registro de ato de admissão do Sr. Marcelo Batista da Silva e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004003/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo

Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
MARCELO BATISTA DA SILVA	00109038100	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	09/06/2014
MARCOS VINÍCIUS FERNANDES BASTOS	01526655101	AGENTE DE SISTEMAS	30/06/2015	08/09/2015
MÁRCUS VINÍCIUS DUQUE ALVES	02859237143	AGENTE DE INFORMÁTICA	11/04/2014	11/08/2014
MARIA AUGUSTA DE CASTRO SOUZA	00815516142	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
MIRELA DE AQUINO SOARES	00354807188	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	11/04/2014	10/11/2014
NESTOR FRANCISCO DOURADO	85615471115	AGENTE DE SISTEMAS	11/04/2014	26/05/2014
ODILIA BATISTA DA CRUZ ALVES DOS SANTOS	00873907108	TÉCNICO INDUSTRIAL EM SANEAMENTO - ÁREA ENGENHARIA	11/04/2014	02/06/2014
PABLYNE RODRIGUES DE JESUS	04792007186	AGENTE ADMINISTRATIVO	11/04/2014	10/11/2014
PAULO NUNES ROSA JÚNIOR	00603987109	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016
PEDRO COSME NASCIMENTO	82145954104	AGENTE DE SISTEMAS	29/04/2015	15/06/2015

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, dos empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, mediante aprovação em concurso público, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

GOIÁS, em Goiânia.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004118/201-02](#)

Acórdão 151/2024

Registro de ato de admissão de Marcio Aurélio Fedalto e outros. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004118/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registros, dos atos de admissão, decorrentes de aprovação em concurso público, formalizados Saneamento de Goiás S/A, dos seguintes empregados:

NOME	CPF Nº	CARGO	DATA CONVOCAÇÃO	DATA EXERCÍCIO
Márcio Aurélio Fedalto	161.137.219-49	Agente Administrativo	03/02/2016	07/03/2016
Luiz Fernando Calça Silva	031.902.631-08	Agente de Informática	11/04/2014	19/05/2014
Maks Araújo Prado	024.447.271-85	Agente de Sistemas	01/08/2016	19/09/2016
Osmar Rodarte da Costa Filho	980.391.991-15	Agente de Sistemas	11/04/2014	24/11/2014
Paulo Henrique Martins Gonçalves	024.160.561-27	Agente Administrativo	04/08/2014	07/10/2014
Pedro Vítor Gomes Santos	023.849.021-13	Operador de Sistemas	03/02/2016	14/03/2016
Rafael da Silva Pereira	015.148.821-59	Agente de Sistemas	02/12/2015	18/01/2016
Rafael dos Santos Vieira	024.779.781-28	Agente de Sistemas	30/06/2015	17/08/2015
Rafael Rezende Ferrari Oliveira	514.486.372-97	Engenheiro Civil	11/04/2014	19/05/2014
Reinaldo de Oliveira Souza	957.456.025-20	Agente de Sistemas	02/12/2015	29/01/2016

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão acima indicados, contratados, em decorrência de Saneamento de Goiás S/A, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004188/201-02](#)

Acórdão 152/2024

Registro de ato de admissão de Gabriel Ricardo Silva Santos e outros. Artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e em conformidade com a Resolução Normativa nº 11/21012, que instituiu o Sistema GRAD, no âmbito deste Tribunal. Submissão ao

concurso público. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004188/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
Gabriel Ricardo Silva Santos	05803234559	Engenheiro Civil	20/08/2018	17/09/2018
Gabriella Alessandra Borges	75557355120	Técnico em Edificações	05/01/2021	15/02/2021
Gabriella PULA Sousa Mello	03496233176	Publicitário	26/11/2020	12/01/2021
Geraldo Albino Pereira Neto	07725316680	Engenheiro Civil	20/08/2018	10/09/2018
Geraldo Alves Pereira Júnior	00917372140	Técnico em mecânica	16/09/2019	04/11/2019
Guilherme Henrique da Silva Mendonça	05178492161	Agente de saneamento	16/09/2019	04/11/2019
Guthierrez Gregório de Souza	04923523131	Analista de sistemas	20/08/2018	08/10/2018
Henrique Ramos Galindo	10740148478	Engenheiro Civil	20/08/2018	01/10/2018
Hermelinda Rodrigues de Sousa	35337338315	Técnico em Agrimensura	20/08/2018	08/10/2018
Hugo Leonardo Borges de Oliveira	03597871186	Engenheiro Civil	02/07/2018	06/08/2018

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação em apreço, empregados contratados pela Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004297/201-02](#)

Acórdão 153/2024

Registro de ato de admissão de Lorrane Julien Barbosa Rodrigues e outros. Art. 71, III, da Constituição Federal, art. 26, III, da

Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/2007. Submissão ao concurso público. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004297/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos empregados abaixo nominados e respectivos cargos, contratados pela Assembleia Legislativa de Goiás - ALEGO, em decorrência de aprovação em concurso público, conforme dados constantes das fichas disponibilizadas pelo Sistema Informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD):

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	NOMEAÇÃO	POSSE
Lorrane Julien Barbosa Rodrigues	75654342134	Assistente de Suporte em TI	30/05/2016	29/06/2016
Luis Carlos Esteves Bertunes	83362649149	Técnico em Gravação e Som	30/05/2016	29/06/2016
Luiz Fernando Calça Silva	03190263108	Programador de Computador	19/10/2015	17/11/2015
Márcela Ferreira Souza de Miranda	69630828120	Pesquisador Legislativo	02/05/2017	31/05/2017
Marcelo dos Santos Simões	94058130130	Técnico em Processamento de Dados e Telecomunicações	02/05/2017	31/05/2017
Márcio Roberto da Barbosa Costa	00341450103	Pesquisador Legislativo	12/09/2017	20/10/2017
Marcos Antônio Monteiro Magalhães	74150243387	Técnico em Processamento de Dados e Comunicação	30/05/2016	29/06/2016
Marcos Rogério de Lima Brito	71521623449	Técnico em Processamento de Dados e Telecomunicações	10/02/2016	10/03/2016
Rafael Henrique Pires	86643940168	Assistente Administrativo	02/05/2017	31/05/2017
Reginaldo Gomes de Oliveira	61334278172	Técnico em Processamento de Dados e Telecomunicações	12/09/2017	05/10/2017

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047002032/314-01](#)**Acórdão 154/2024**

Processo nº 202300047002032/314-01: Relatório de Gestão Fiscal: Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). 1º Quadrimestre de 2023. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Exigências cumpridas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002032/314-01, que tratam sobre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, e Considerando o relatório e o voto como partes deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) oriundo do Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, e determinar o arquivamento dos autos, haja vista que não foram encontrados apontamentos passíveis de recomendação e/ou determinação.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100003001872/207-03](#)**Acórdão 155/2024**

Revisão de transferência para a reserva remunerada de Luiz Gonzaga Bessa de Oliveira. Decisão Judicial – MS nº 5427527-81.2019.8.09.0000 transitado em julgado. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100003001872/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos da transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Gonzaga Bessa de Oliveira, promovido por ato de bravura (MS nº 5427527-81.2019.8.09.0000), sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM,

do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com subsídio mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 3338, de 27/09/2016; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para a reserva remunerada, do Sr. Luiz Gonzaga Bessa de Oliveira, para o posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201400047001605/204-01](#)**Acórdão 156/2024**

Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria - TEMA 445. Pensão. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001605, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de SILVIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Anápolis, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (ev. 1. p. 29).

APOSENTADORIA de SILVIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Escrivão Judiciário, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Decreto Judiciário nº 1221/2014, de 27 de maio de 2014 (ev. 1, p. 141).

PENSÃO por morte instituída pela segurada Sílvia Rita Rodrigues dos Santos, em favor do viúvo GABRIEL FORMIGONI DOS SANTOS, com efeito retroativo a 25/02/2018, data do óbito, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme DESPACHO Nº 3666/2018 SEI-GAB, de 08/06/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos de admissão e aposentadoria, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, e considerar legal o ato de pensão, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201800006012132/204-01](#)

Acórdão 157/2024

Processo nº 201800006012132/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Tereza Carmelina Baroni Tessarollo Neves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006012132/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de TEREZA CARMELINA BARONI TESSAROLLO NEVES, CPF nº 332.395.251-00.

ADMISSÃO no cargo de PROFESSOR I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993 (evento 2, p. 3).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com

proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1075, de 05 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900006063223/204-01](#)

Acórdão 158/2024

Processo nº 201900006063223/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Tereza de Melo Antunes Stephanes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006063223/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA TEREZA DE MELO ANTUNES STEPHANES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 21).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 344, de 17 de março de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.515, de 19 de março de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000006011346/204-01](#)

Acórdão 159/2024

Processo nº 202000006011346/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Valda Maria da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006011346/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VALDA MARIA DA SILVA: ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 05 de agosto de 1999 (Evento 1, p. 14).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 972, de 10 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000006018378/204-01](#)

Acórdão 160/2024

Processo nº 202000006018378/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Vilma Maria de Moraes Alves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006018378/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VILMA MARIA DE MORAES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 1º de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.735, de 08 de julho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 687, de 02 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.791, de 06 de maio de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 20200006026204/204-01](#)

Acórdão 161/2024

Processo nº 20200006026204/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Socorro Pereira Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200006026204/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA SOCORRO PEREIRA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 12/03/2001, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 14, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 902, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006024817/204-01](#)

Acórdão 162/2024

Processo nº 202100006024817/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Iuvamar Pontes Bahia de Castro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024817/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de IUVAMAR PONTES BAHIA DE CASTRO, CPF nº 283.473.401-10, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria nº 1047, de 29 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.827, de 01 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006027535/204-01](#)

Acórdão 163/2024

Processo nº 202100006027535/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Geracy Ferreira Soterio, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV, com proventos integrais e paridade

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006027535/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERACY FERREIRA SOTERIO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Ciências, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 20 de abril de 2001, por Decreto de 21 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 18.834, de 24 de janeiro de 2002.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1042, de 28 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.827, de 01 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006036056/204-01](#)

Acórdão 164/2024

Processo nº 202100006036056/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Joana Francisca da Silva Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006036056/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de JOANA FRANCISCA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de

Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504, de 11 de setembro de 2000.

2) APOSENTADORIA em nome de JOANA FRANCISCA DA SILVA SANTOS, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 925, de 10 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.817, de 15 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006036863/204-01](#)

Acórdão 165/2024

Processo nº 202100006036863/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sueli Lemes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006036863/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SUELI LEMES DE OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11 de agosto de 1993, por Decreto de 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.841, de 13 de dezembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1054, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006037265/204-01](#)

Acórdão 166/2024

Processo n.º 202100006037265/204-01, tratam os autos de concessão de Aposentadoria à Cláudia Rodrigues da Silva Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV, e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006037265/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 12).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 982, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006049134/204-01](#)

Acórdão 167/2024

Processo n.º 202100006049134/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria do Socorro Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006049134/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DO SOCORRO FERREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação com fundamento no art. 20, incisos I a IV, e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, com proventos integrais e paridade, em conformidade com a Portaria n.º 1079, de 5 de julho de 2022 da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 8 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006054010/204-01](#)

Acórdão 168/2024

Processo nº 202100006054010/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria do Livramento Araújo Gusmão Pereira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006054010/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO GUSMÃO PEREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da Lei (ev. 2).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria n.º 973, de 20 de junho de 2022 da Goiasprev, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006071320/204-01](#)

Acórdão 169/2024

Processo nº 202100006071320/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Ester de Souza Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com arts. 71, incisos I a IV, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006071320/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ESTER DE SOUZA no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 27 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.274, de 30 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA em nome de ESTER DE SOUZA COSTA, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 913, de 07 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006071773/204-01](#)

Acórdão 170/2024

Processo nº 202100006071773/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Celeste de Siqueira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100006071773/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA CELESTE DE SIQUEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I – Estudos Sociais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 977, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.822, de 24 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006075043/204-01](#)

Acórdão 171/2024

Processo nº 202100006075043/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edvalson de Sousa Martins, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100006075043/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDVALSON DE SOUSA MARTINS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de abril de 1988, por Decreto de 19 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.525, de 28 de julho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 686, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.791, de 06 de maio de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006076499/204-01](#)**Acórdão 172/2024**

Processo nº 202100006076499/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Claudia Machado da Silva Martins, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006076499/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de CLÁUDIA MACHADO DA SILVA MARTINS:

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria n.º 836, de 19 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.804, de 27 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006081248/204-01](#)**Acórdão 173/2024**

Processo nº 202100006081248/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria de Fátima Jorge Neri, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006081248/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DE FATIMA JORGE NERI:

ADMISSÃO no cargo de Professor I - Matemática, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 21).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1547, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.887, de 23 de setembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006081267/204-01](#)**Acórdão 174/2024**

Processo nº 202100006081267/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Elane Maria Pereira Souza Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006081267/204-01, que tratam da

análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELANE MARIA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público (Evento 1, p. 8).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1058, de 04 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.833, de 08 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006002231/204-01](#)

Acórdão 175/2024

Processo nº 202200006002231/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Aparecida da Rocha Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, § 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, inciso I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006002231/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes

atos em nome de MARIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I – Educação Física, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 983, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.822, de 24 de junho de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006006408/204-01](#)

Acórdão 176/2024

Processo nº 202200006006408/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ana Lúcia Silva Costa, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006006408/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANA LÚCIA SILVA COSTA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto (ev. 2, p. 13).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 20, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, o art. 97-A, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional

Estadual nº 65/2019 de 30/12/2019, conforme Portaria n.º 883, de 30/5/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.809, de 3/6/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006008455/204-01](#)

Acórdão 177/2024

Processo nº 202200006008455/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Joaquim Edson de Almeida, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006008455/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOAQUIM EDSON DE ALMEIDA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p.7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 911, de 7 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.814, de 10 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006040465/204-01](#)

Acórdão 178/2024

Processo nº 202200006040465/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Regina Fernandes Afonso, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006040465/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA REGINA FERNANDES AFONSO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 01 de março de 1993 (ev. 2, p. 13).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 1718, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário

Oficial/GO n.º 23.906, de 21 de outubro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300025049207/204-01](#)

Acórdão 179/2024

Processo nº 202300025049207/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à LIONY ALVES DE ARAUJO, do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, na condição de Assistente de Trânsito - PCR - 16.914, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300025049207/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em nome de LIONY ALVES DE ARAÚJO, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-GO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 868, de 12 de maio de 2023, da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.044, de 19 de maio de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201300047003734/204-05](#)

Acórdão 180/2024

Processo nº 201300047003734, que trata sobre revisão de aposentadoria em nome de Jacirene Rodrigues de Souza Aires, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300047003734/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de revisão de aposentadoria por invalidez em nome de JACIRENE RODRIGUES DE SOUZA AIRES, conforme Decreto Judiciário n.º 260, de 03 de fevereiro de 2012, retificado pelo Decreto Judiciário n.º 2499, de 10 de outubro de 2013, em cumprimento à decisão da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos de n.º 408035-38.2012.8.09.0000.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade do ato em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201500022101467/204-05](#)**Acórdão 181/2024**

Processo nº 201500022101467/204-05, que trata de Revisão de Aposentadoria concedida à Stella Marys Caetano de Oliveira Silva, que retifica mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1124, de 14 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.307, de 18 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se concedeu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente Administrativo, porém, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500022101467/204-05, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de revisão de aposentadoria em nome STELLA MARYS CAETANO DE OLIVEIRA SILVA, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente Administrativo, porém, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme Portaria n.º 2192, de 22 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.684, de 26 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201511129001560/205-01](#)**Acórdão 182/2024**

Processo nº 201511129001560/205-01, que trata da concessão de Pensão a Rosimar Martins de Moraes, na condição de companheira de Antônio Nelson Gomes de

Farias, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201511129001560/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da companheira ROSIMAR MARTINS DE MORAIS, instituída pelo segurado Antônio Nelson Gomes de Farias, reformado no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, com efeito retroativo a data da habilitação, em 13/04/2015, conforme DESPACHO N.º 1677/2015 – GAB/GOIASPREV, da Goiás Previdência, de 24/06/2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201811129005950/205-01](#)**Acórdão 183/2024**

Processo nº 201811129005950/205-01, que trata da concessão de Pensão a Manoel da Puresa Borges, na condição de companheiro de Joana Aparecida Borges, que ocupava o cargo de Professor III, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201811129005950/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MANOEL DA PURESA BORGES, dependente na condição de companheiro da segurada Joana Aparecida Borges, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, com efeito retroativo a 03/05/2022, data do trânsito em julgado da decisão judicial, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 3774/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 11/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004446/205-01](#)

Acórdão 184/2024

Processo nº 202211129004446/205-01, que trata da concessão de Pensão a Nilzon José Caetano, na condição de viúvo de Maria Aparecida de Oliveira Caetano, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004446/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de NILZON JOSÉ CAETANO, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Aparecida de Oliveira Caetano, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 20/04/2022, data do óbito, em caráter vitalício, conforme DESPACHO N.º 3841/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 18/07/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004662/205-01](#)

Acórdão 185/2024

Processo nº 202211129004662/205-01, que trata da concessão de Pensão a Ismael Teixeira de Melo, dependente na condição de viúvo de Nilzene Oliveira Vilela Melo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004662/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Nilzene Oliveira Vilela Melo, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ISMAEL TEIXEIRA DE MELO, com efeito retroativo a 01/05/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4275/2022 – GAB, da GOIASPREV, de 08/08/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129011038/205-01](#)

Acórdão 186/2024

Processo nº 202211129011038/205-01, que trata da concessão de Pensão à Selma Xavier Gonçalves Damacena, na condição de viúva de Emival Ribeiro Damacena, aposentado no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129011038/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de SELMA XAVIER GONÇALVES DAMACENA, dependente na condição de cônjuge do segurado Emival Ribeiro

Damacena, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 17/11/2022, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 1135/2023 - GAB, da GOIASPREV, de 15/02/2023.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003855/201-02](#)

Acórdão 187/2024

Processo nº 202300047003855/20102, tratam os autos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003855/201-02, , que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2126/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo

(Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003865/201-02](#)

Acórdão 188/2024

Processo nº 202300047003865, que trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003865/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2128/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003883/201-02](#)

Acórdão 189/2024

Processo nº 202300047003883, que trata dos atos de Admissão dos empregados contratados e aprovados em Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A

(SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003883/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2133/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003925/201-02](#)

Acórdão 190/2024

Processo n.º 202300047003925/201-02, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS 3/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003925/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de admissão de empregado contratado e aprovado em concurso público do Ministério Público do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2055/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal

(ev. 05), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003932/201-02](#)

Acórdão 191/2024

Processo n.º 202300047003932/201-02, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS 1/2014 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003932/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2377/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004153/201-02](#)

Acórdão 192/2024

Processo nº 202300047004153/201-02, tratam os autos dos atos de admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004153/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de servidores contratados e aprovados em concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2238/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004190/201-02](#)

Acórdão 193/2024

Processo nº 202300047004190/201-02, tratam os autos sobre os Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2017 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004190/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, relacionados na Instrução Técnica Conclusiva nº 2287/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004235/201-02](#)

Acórdão 194/2024

Processo nº 202300047004235/201-02, esta solicitação se trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS 1/2015 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004235/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2257/2023, do Serviço de Análise de Atos

de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004453/201-02](#)

Acórdão 195/2024

Processo nº 202300047004453/201-02, tratam os autos sobre os Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS 1/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004453/201-02, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2377/2023, do Serviço de Análise de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201500002000935/207-03](#)

Acórdão 196/2024

Processo nº 201500002000935/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Adorinho Divino da Silva, RG nº 16.284, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0162585-17-2016.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Major PM, a partir de 03/11/2015, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 15/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500002000935/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de ADORINHO DIVINO DA SILVA, RG. nº 16.284 PM/GO, CPF nº 401.605.051-00, para o Posto de Major PM a partir de 03/11/2015, em decorrência das promoções concedidas em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0162585-17.2016.8.09.0000, materializada por meio do Decreto de 27 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.646, de 28/09/2021, bem como, a Portaria nº 0331/2022, de 12/04/2022 publicada no Diário Oficial/GO nº 23.779, de 18/04/2022, conforme Portaria n.º 607, de 18/04/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.781, de 20/04/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

Ata

ATA Nº 35 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia quatro (04) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700007001057 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO BARSANULFO DE CASTRO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3235/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade

do ato de admissão, no cargo de Motorista Policial (nomenclatura alterada para Agente Policial); e de aposentadoria, no cargo Agente Policial, Nível VIII, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Antônio Barsanulfo de Castro (CPF nº 219.386.871-91), determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. II – considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria do mesmo servidor aposentado, apenas para alteração do Nível VIII, para o Nível IX, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 9.351,58 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201800005012517 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à JUARINA BISPO FERREIRA HENRICH, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3236/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, da servidora Juarina Bispo Ferreira Henrich (CPF: 598.596.361-68) no cargo de Professor I – 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; (ii) aposentadoria por invalidez, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do mesmo órgão, no valor anual e integral de R\$ 52.996,28 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), a partir de 10/07/2018; e de (iii) pensão por morte à Maurício Henrich (CPF: 492.768.080-00) e Bianca Ferreira Henrich (CPF: 051.063.651-98), na condição de cônjuge e filha menor da segurada, retroativo à data do óbito, em

17/10/2019, no valor mensal de R\$ 2.208,18 (dois mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos) cada quota parte, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de aposentadoria à Secretaria de Estado de Educação, e o de pensão à Goiás Previdência, neste fazendo constar exemplares da Instrução Técnica Conclusiva nº 1751/2023 - SERV-ATOSPESSEAL (evento 42), do Parecer nº 412/2023-GPCEL (evento 43), expedido pelo Ministério Público de Contas, bem como da Manifestação da Auditoria nº 435/2023 - GACA (evento 45), expedidos originalmente neste processo de Trata de ato de Concessão de aposentadoria (201800005012517), bem como da presente decisão”.

3. Processo nº 201900004071372 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO IVO STUDENIK, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3237/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor PAULO IVO STUDENIK (CPF nº 001.180.568-40), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de

Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

4. Processo nº 201900006032644 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ELIZABETH CORREA DE MENDONÇA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3238/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto; e ii) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, do Quadro de Pessoal, do mesmo órgão, para fins de registro, da servidora ELIZABETH CORREA DE MENDONÇA, (CPF nº 347.143.751-72), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 23.282,36 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

5. Processo nº 202200010045005 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARTA ALTAIR FONSECA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, com fulcro no art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3239/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em: I – considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Marta Altair Fonseca, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 8.467,99 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais; II – encaminhar cópia do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Goiás Previdência para conhecimento e análise quanto à questão da compatibilidade da Lei estadual nº 19.912/2017 com a norma constitucional. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 202302000385548 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à JAIRO OLIVEIRA DA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe F, Nível 3, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3240/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) Admissão, conforme o Decreto Judiciário nº 035, de 09/01/1992, publicado no Diário da Justiça de 14/01/1992, no cargo de Escrevente Oficializado 3ª Entrância, Classe V, Referência base, da Comarca de 3ª entrância de São Miguel do Araguaia; ii) Admissão, de acordo com o Decreto Judiciário nº 1.633, de 29/11/1993, publicado no Diário de Justiça nº 11.710, de 06/12/1993, no cargo de Escrivão do Crime, Classe XIII, Referência Base, da Comarca de São Miguel do Araguaia (3ª entrância); e iii) de Aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, nos termos do Decreto Judiciário nº 673, de

24/02/2023, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 3662, Seção I, em 28/02/2023; todos os atos em nome de Jairo Oliveira da Silva (CPF nº 277.548.711-49); cujos proventos foram fixados na quantia mensal de R\$ 13.105,92 (treze mil cento e cinco reais e noventa e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003014582 - Trata de ato de Revisão, em cumprimento à decisão proferida na Ação Judicial nº 5329427-98.2020.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus termos, a Portaria nº 1592/2013, publicada no D.O.E nº 21.646, de 08 do mesmo mês e ano, que concedeu aposentadoria a JAIRO RODRIGUES MOREIRA, no cargo de Agente Fazendário II, Nível "6", do Quadro Transitório da Secretaria da Fazenda, apenas quanto a cargo, para considerá-la deferida no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Padrão "3", da Classe "I", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da então Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3241/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de JAIRO RODRIGUES MOREIRA (CPF nº 074.862.781- 20) no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, Padrão “3”, da Classe “I”, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 07/10/2021 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor anual de R\$ 150.476,75 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002000182 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Ex Ofício por incapacidade física do CABO PM RG 32.417 ANDRÉ SOUZA MELO, da 10ª CIPM da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3242/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Soldado; e de aposentadoria, na graduação de 3º Sargento PM, do servidor militar André Souza Melo, determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002000904 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar REINADO DE MELO BARROS, Major PM RG 03.036, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3243/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Soldado; e de transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Major PM, do servidor militar Reinaldo de Melo Barros, determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 27421244 - Trata dos Atos de Admissão de Pessoal aprovado em

concurso público para a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), realizado pela então Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos (AGANP), atual Secretaria de Estado da Administração - SEAD, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3244/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – Reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, determinando, de consequência, o seu registro tácito, dos servidores nomeados e relacionados no Anexo I, parte integrante desta decisão, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. II – Fica retificada integralmente a planilha inserta no Acórdão nº 55/2009 – Anexo I (evento 15, p. 49/51), proferida no processo nº 200700033000012. Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201000004034830 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores aprovados no Concurso Público da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SECE), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3245/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de admissão, no cargo de Professor – Nível III, determinando, de consequência, o seu registro tácito, dos servidores nomeados e relacionados no Anexo I, parte integrante desta decisão, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003012361 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de RONALDO FIRMINO PINHEIRO ACÁCIO, RG nº 0.0549, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5573541-34.2019.8.09.0000, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de 2º Tenente BM, a partir de 30/09/2019, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 13/10/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3246/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a Reserva Remunerada, promovido por ato de bravura ao cargo de 2º Tenente BM, a partir do dia 13/10/2021, para fins de registro, do servidor militar Ronaldo Firmino Pinheiro Acácio (CPF nº 324.925.291-34), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200047002045 – Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE FATIMA MACEDO CARNEIRO DA CUNHA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3247/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em

apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201300047000930 - Trata de ato de Concessão de aposentadoria à ANA TEREZINHA GOMES DE SOUZA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3248/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201300047003033 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DA CONCEIÇÃO CAPUL NEGREIROS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3249/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201900006055500 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISAIAS JOSÉ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora

disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3250/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202100006053543 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO DIVINO DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3251/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202100006071045 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WELLINGTON CÉZAR SABINO RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3252/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201600022001829 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA APARECIDA BITTENCOURT BARBOSA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), em cumprimento a decisão judicial proferida no processo nº 432429-87.2011.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 955, de 31 de março de 2016, publicada no Diário Oficial nº 22.297, de 04 de abril do mesmo ano, apenas quanto à classe e ao padrão do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Analista de Gestão Administrativa, porém, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3253/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129004269 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ROSILENE BRITO VIANA SOARES, viúva de ANTÔNIO VIANA SOARES, ex-servidor aposentado da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3254/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201911129002817 - Trata de ato de Concessão de Pensão à WANDA DE ALMEIDA PEDREIRA E SOUSA, viúva de LUIZ MURILO PEDREIRA E SOUSA, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) A Relatora

disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3255/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão nº 2878/2023 (ev. 31), em face de erro material identificado, para constar os seguintes termos da parte final do referido Acórdão a seguinte redação: Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129005115 - Trata de ato de Concessão de Pensão à HÉLIO LEMES DE OLIVEIRA, viúvo da segurada SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor - I, Referência "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3256/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202211129003434 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ILENI LOURÊNCIO DE OLIVEIRA MENDANHA, viúva de SEBASTIÃO JOSÉ MENDANHA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G", Nível I, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3257/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202211129003935 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LOURENÇA CARDOSO DOS SANTOS, viúva de DORIVAL PIRES DOS SANTOS, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3258/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202211129004528 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SILVIO DIVINO LELIS, viúvo de BENEDITA SOARES LELIS, ex-servidora aposentada no cargo de Professor II, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3259/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003363 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 3/2019, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3260/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos

empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento”.

2. Processo nº 202300047003524 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3261/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202300047002176 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º Quadrimestre de 2023, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para fins de apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e da Resolução TCE nº 22, de 01 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do TCE-GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3262/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023, do Tribunal de Contas do Município – TCMGO e ante o cumprimento dos limites fiscais e prazos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando o arquivamento dos autos, após a expedição das seguintes recomendações ao Tribunal de Contas dos Municípios para que: Evidencie, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, por meio de notas explicativas, a parcela que ultrapassou o

limite fixado no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (teto constitucional) em virtude da Lei Estadual nº 21.761/2022, informando (1) o valor liquidado no período dos RGFs publicados, (2) a natureza de despesa e (3) a atualização da questão jurídica no STF (item 2.5.1.1. Pessoal Ativo); II. Encaminhe, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, em complemento à memória de cálculo exigida pela Resolução TCE/GO nº 9/2016, detalhamento da composição das parcelas/verbas que integram os empenhos relativos às despesas registradas no Elemento de Despesa 94 – Indenizações Trabalhistas, e que reoriente os responsáveis para que conste nos históricos dos empenhos a discriminação das parcelas/verbas que compõem o saldo total empenhado (item 2.5.2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais); III. Encaminhe, a partir do RGF do 2º quadrimestre de 2023, em complemento à memória de cálculo exigida pela Resolução TCE/GO nº 9/2016, detalhamento da composição dos valores e o respectivo período a que se referem os empenhos relativos às despesas registradas no Elemento de Despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, e que reoriente os responsáveis para que conste nos históricos dos documentos o período a que se referem as despesas empenhadas (item 2.5.2.2. Despesas de Exercícios Anteriores - DEA); À Secretaria Geral para as providências de estilo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003009146 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5581957-20.2021.8.09.0000, a fim de incorporar a gratificação nominada IP-20 à remuneração de inatividade de TAYRONE JÁCOMO BRITO, RG Nº 19.686, Coronel PM da Reserva Remunerada, a partir de 06/11/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura determinada judicialmente, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 12/05/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial referenciada. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3263/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as

razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia sete (07) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

**ATA Nº 36 DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia onze (11) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200004012446 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO ALMEIDA TAVARES, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, c/c com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3264/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor MAURO ALMEIDA TAVARES (CPF nº 236.535.901-91), no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 601, de 18/04/2022, publicada no DOE nº 23.781, de 20/04/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202300004010610 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA DE LOURDES MERHEB VAZ MEIRELLES, da Secretaria de Estado da Economia, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3265/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Técnico dos Tributos Estaduais, da então Secretaria da Fazenda; e (ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 31/03/2023, para fins de registro, da servidora Maria De Lourdes Merheb Vaz Meirelles (CPF: 243.185.311-04), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201500022044805 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ADÃO JOSÉ DE SOUZA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), em cumprimento a decisão judicial nº 432429-87.2011.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 170, de 21/01/2016, publicada no D.O.E. nº 22.250, de 22 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Técnico em Fiscalização Previdenciária, porém, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal de Previdência, do Quadro Permanente do IPASGO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3266/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar o legal a revisão de aposentadoria de Adão José De Souza (CPF: 235.244.721-68), no cargo de Técnico em Fiscalização Previdenciária, porém, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Fiscal de Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no montante anual e integral de R\$ 96.848,78 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002956 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA LUZIA DE OLIVEIRA REBOUÇAS, dependente financeira do ex-segurado LUIZ CARLOS REBOUÇAS NASCIMENTO, falecido em 18 de junho de 2020, ex-servidor aposentado no cargo de Contribuinte Facultativo da Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3267/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à MARIA LUZIA DE OLIVEIRA REBOUÇAS (CPF nº 341.721.901-97), na condição de viúva do segurado Luiz Carlos Rebouças Nascimento, aposentado como contribuinte “dobrista” da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 18/07/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003365 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 4/2019, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3268/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão do servidor CAIO SANTOS LAMÔNICA (CPF nº 137.323.427-00), no cargo de Oficial de Promotoria, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 202300047003931 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 7/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3269/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão em nome do servidor

GABRIEL MOTA MESQUITA VELOSO (CPF nº 120.372.666-00), no cargo de Secretário Auxiliar, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 202300047004139 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - 1/2018, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3270/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Eduilson Pereira dos Santos	04222840173	Técnico em Segurança do Trabalho	01/09/2021	20/09/2021	20/09/2021
Gabriel dos Santos Machado	03628286522	Tradutor			
		Intérprete de Libras	21/11/2022	16/12/2022	16/12/2022
Gabriel Ferreira Weidlich	03790351113	Policial Legislativo	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Jose Victor Leao de Oliveira	02255336189	Policial Legislativo	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Kleire Karla Peres Cardoso	02185125117	Policial Legislativo	31/01/2022	02/03/2022	02/03/2022
Lindsay Rayanne Pires da Silva	70216819172	Técnico em Segurança do Trabalho	05/04/2021	04/05/2021	04/05/2021
Mauricio Policarpo	08481203963	Técnico em Segurança do Trabalho	05/10/2022	15/12/2022	15/12/2022
Mauro Thiago Santos Pereira de Oliveira	11087002761	Tradutor			

Intérprete de Libras 21/11/2022 16/12/2022 16/12/2022

Rone Borba Alvares 01590473159 Técnico em

Enfermagem do Trabalho 21/11/2022 16/12/2022 16/12/2022

William Pereira Duarte 00498607127 Técnico em

Enfermagem do Trabalho 05/04/2021 03/05/2021 03/05/2021

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129006942 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUZIA APARECIDA MENDONÇA MORAES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), no cargo de contribuinte facultativo dobrista, com base no levantamento das 120 (cento e vinte) últimas contribuições, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3271/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato aposentação da segurada, bem como o de revisão dos proventos de aposentadoria, da Sra. Luzia Aparecida Mendonça Moraes Pereira, servidora inativada, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000007041702 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO HELIO DA MOTA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3272/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Hélio da Mota, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000007043577 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVADOR CASER NETTO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3273/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Salvador Caser Netto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202000016002748 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAUL OLIVEIRA NUNES, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003, e 47/2005, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3274/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Perito Criminal, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Perito Criminal da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Raul Oliveira Nunes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100007045540 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUI BARBOSA ITACARAMBY, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3275/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral

da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Rui Barbosa Itacaramby, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100007055819 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON FLORÊNCIO ROCHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3276/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Edson Florêncio Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100007068525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO BATISTA SALES NAZARENO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3277/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. João Batista Sales Nazareno, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100007078433 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO PIMENTA VICENTE, da Delegacia-Geral da polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3278/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª, Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Geraldo Pimenta Vicentine, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100007093442 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DALVA ROSA DE SOUZA SILVA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/ 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº

161/ 2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3279/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Dalva Rosa de Souza Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100007094478 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HAROLDO NEIVA MOREIRA FILHO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil/ Secretaria de Estado da Segurança Pública (DGPC/SSP), com fundamento no art. 5, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3280/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Haroldo Neiva Moreira Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202200007007913 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARA CRISTINA TOLEDO LIMA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal

nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3281/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria -Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Mara Cristina Toledo Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202200007011263 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JERUSA FLÁVIA DE ARAÚJO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3282/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Jerusa Flávia de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202200010044249 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à IRINEIA MARQUES FERREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fulcro no Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3283/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2 da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório, da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Irineia Marques Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202200040000342 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DÊNIA FONSECA FREITAS, do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3284/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e concessivo de aposentadoria, no cargo de Secretário Assistente, do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Dênia Fonseca Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202200040000366 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUARIM FELICIANO DA LUZ, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 59, I, "a", arts. 61,62 e 64 da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3285/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Juarim Feliciano da Luz, no cargo de oficial de promotoria da Promotoria de Justiça da Comarca de Aruanã, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202200047001305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO LUIZ DOS SANTOS, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), nos termos do art. 97, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, em harmonia com o disposto no art. 260, item III, da Lei nº 10.460/88, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3286/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de aposentadoria, do Sr. João Luiz dos Santos, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, e concessivo de pensão em favor da Sra. Cleonice de Sousa Santos, na condição de viúva do referido servidor, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202210319005577 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARISTELA ALVES PIRES, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no cargo de Assistente Operacional Social D II,

com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa N° 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3287/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maristela Alves Pires, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “D”, Referência “II”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo n° 201400010003005 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA DE PAULA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n° 47/2005, com proventos integrais, registrada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE n° 3618/2017. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3288/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, voto no sentido de determinar que seja averbado, à margem do Acórdão de n° 3618/2017, a exclusão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento dos proventos de aposentadoria do Sra. Maria de Paula Ferreira, a fim de considerá-la inativada no mesmo cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 13 de dezembro de 2017, com efeito nos respectivos proventos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo n° 202111129003839 - Trata de ato de Concessão de Pensão à CLEONICE ALVES LEÃO GOMES, viúva de ELESMAR BATISTA GOMES, ex-servidor transferido para a Reserva Remunerada, na graduação de subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3289/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cleonice Alves Leão Gomes, na condição de viúva do Sr. Elesmar Batista Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo n° 202111129007815 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OSVALDO DE OLIVEIRA VAZ, viúvo da segurada LENIR DIAS DE OLIVEIRA, falecida em 05/10/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia - PC - 17.691, Classe "Especial", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil (SSP-DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3290/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Osvaldo de Oliveira Vaz, na condição de viúvo de Lenir Dias de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo n° 202111129008545 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SUELITA DIAS DE PAULA PACHECO, viúva de ALFREDO DE SOUZA PACHECO, transferido para a Reserva Remunerada e posteriormente reformado, com remuneração integral, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 3291/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Suelita Dias de Paula Pacheco, na condição de viúva do Sr. Alfredo de Souza Pacheco, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129008857 - Trata de ato de Concessão de Pensão à JOANA DARC RODRIGUES RAMOS, viúva do segurado JUVERCINO DA COSTA RAMOS, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3292/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Joana Darc Rodrigues Ramos, na condição de viúva do Sr. Juvercino da Costa Ramos, falecido em 27/10/2021, militar transferido para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129008870 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ODETE SOCORRO DE CARVALHO FERRO, viúva de PAULO AFONSO FERRO, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Policial - 16.900, Nível VII, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3293/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Odete Socorro de Carvalho Ferro, na condição de viúva de Paulo Afonso Ferro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700002000152 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ DO PRADO FILHO, RG Nº 19.211, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3294/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José do Prado Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002037214 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDECI MENDES DOS SANTOS, RG Nº 23.945, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3295/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdeci Mendes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 20200002125383 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCOS CÉSAR DA SILVA, RG nº 24.027, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3296/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos César da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100002010345 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, RG nº 30.386, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3297/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002032747 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DEMILSON ARAÚJO, RG nº 23.643, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral,

paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3298/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Demilson Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100002075723 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de IRMANY MARIANO DA FONSECA, RG N° 25.604, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3299/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Irmany Mariano da Fonseca, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100002087749 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUNIO PEREIRA DE ARAÚJO, RG nº 31.098, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou

para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3300/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Junio Pereira de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002088666 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDIVINO JESUINO PEREIRA, RG Nº 20.765, no Posto de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3301/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdivino Jesuíno Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100002097869 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de IONILDE DE OLIVEIRA, RG 21.979, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Major PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3302/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ionilde de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100002102126 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDILON FERNANDES PARREIRA, RG Nº 21.465, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946/2020, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3303/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edilon Fernandes Parreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100002103098 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO ARLINDO DA SILVA, RG nº 25.682 PM/GO, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3304/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Arlindo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202100002108841 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Subtenente PM JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da lei nº 15.668/2006, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3305/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Adriano de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202100002108997 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de EDILSON CARLOS BATISTA PIRES, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3306/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edilson Carlos

Batista Pires, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202100002109502 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RAIMUNDO DA SILVA, RG Nº 25.332, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3307/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Raimundo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202100002109638 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de OSVAILTO JOSÉ DA SILVA, RG nº 27.497, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3308/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Osvailto José da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202100002111025 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DEUSDETE GOMES, RG N° 24.534, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3309/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Deusdete Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202100002111878 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DENIVAN LOPES DA SILVA, RG nº 27.840, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3310/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Denivan Lopes da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202100002114198 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOAQUIM ALVES

FERREIRA, RG nº 25.647, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3311/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Joaquim Alves Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202100002116574 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDSON ROBERTO DA SILVA, RG nº 21.126, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3312/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 12/09/1989, de acordo com o Boletim Geral nº 207, de 09/11/1989, de reinclusão, na graduação de Soldado PM, a partir de 23/01/1998, de acordo com o Boletim Geral nº 044, de 09/03/1998, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Roberto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202100002122067 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLÉCIO TELES DOS SANTOS, RG N° 26.018, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº

15.668/2006, no Posto de Tenente-Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3313/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Tenente-Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Clécio Teles dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202100002127892 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GLAUCIA MARIA DE SOUZA, RG nº 24.867, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3314/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Gláucia Maria de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202100002130059 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WERLEN VIEIRA DA SILVA, RG Nº 25.627, no Posto de Major PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3315/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Werlen Vieira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 202100011035939 - Trata de ato de Transferência para a Reserva Remunerada de AILTON LOPES DE SOUSA, RG Nº 01.225 CBM/GO, com fundamento nos arts. 91, I e 92, da Lei 20.946/2020, na Graduação de Subtenente BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3316/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ailton Lopes de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047003550 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3317/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão em apreço, compostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003003509 - Trata de ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de JENÉSIO JOSÉ DE MENDONÇA, RG nº 15.055, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5499450-14.2019.8.09.0051, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de Subtenente PM, a partir de 18/09/2017, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 22/02/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3318/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para Reserva Remunerada, do Sr. Jenésio José de Mendonça, para a graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300047004098 - Trata de ato de Concessão de aposentadoria à LIANA MARIA ALLA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3319/2023 aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade do ato em apreço, em respeito ao TEMA 445, do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2 Processo nº 202000006043667 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVAN DOS REIS COELHO DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3320/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202000006054746 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3321/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202100006020085 – Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à CLEONICE LOPES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3322/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202100006036243 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÁZARO RODRIGUES BORGES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3323/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003662 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3324/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento”.

2. Processo nº 202300047003884 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3325/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202300047004085 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3326/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento”.

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia quatorze (14) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 202000010030784/204-01](#)

Acórdão 197/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA ANGÉLICA PINHEIRO MOURA CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º c/c art. 7º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010030784/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARIA ANGÉLICA PINHEIRO MOURA CARVALHO:

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 793, de 13 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.801, de 20 de maio de 2022.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 17 de maio de 2022, no valor anual integral de R\$ 118.113,89 (cento e dezoito mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006064921/204-01](#)

Acórdão 198/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : HELENA MARIA DA SILVA MAMEDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100006064921/204-01, referente ao seguinte ato em nome de HELENA MARIA DA SILVA MAMEDES:

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Estado da Administração.

Publicação do ato: Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.726, de 25/06/1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Portaria nº 1362, de 22 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.867, de 26 de agosto de 2022.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de

novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 31 de agosto de 2022, no valor anual integral de R\$64.466,49 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006065816/204-01](#)

Acórdão 199/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MARLENE GENI DA SILVA SOUZA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100006065816/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Marlene Geni da Silva Souza:

Admissão: Professor I - Matemática

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504, de 11/09/2000

Aposentadoria Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Publicação do ato: Portaria n. 1523, de 19 de setembro de 2022 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial n. 23.887 de 23 de setembro de 2022.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 3º, 4º inciso I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 26 de setembro de 2022, no valor anual e integral de R\$ 60.851,91.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100010034842/204-01](#)

Acórdão 200/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : FRANCISCA GRACIANO PINHEIRO OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010034842/204-01, referente ao seguinte ato em nome de FRANCISCA GRACIANO PINHEIRO OLIVEIRA:

Aposentadoria: Enfermeiro, Nível III, Referência "N".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Publicação do ato: Portaria n.º 283, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.750, de 04 de março de 2022.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 24 de fevereiro de 2022, no valor anual integral de R\$76.314,76 (setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200010002406/204-01](#)

Acórdão 201/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :JOSEFA LOPES DE MORAIS

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010002406/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Josefa Lopes de Moraes:

Admissão: Técnico em Higiene Dental – TS2
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992.

Aposentadoria: Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "N"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria n. 589, de 13 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial de 20 de abril de 2022.

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelo art. 170, § 5º, da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.337, de 1º de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 26 de abril de 2022, no valor anual e integral de R\$ 52.041,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047001707/204-01](#)

Acórdão 202/2024

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : LUCIANO VAZ NOGUEIRA

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001707/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Luciano Vaz Nogueira:

Aposentadoria: Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9"

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Publicação do ato: Ato de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial nº 23.885, de 21 de setembro de 2022

Fundamento legal: art. 20, § 2º, II, combinado com o art. 4º, § 8º, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Regra de Transição - Pedágio), referendada pelo art. 97-A, da Constituição do Estado de Goiás, redação dada pela EC nº 65/2019

Proventos: fixados no valor mensal de R\$40.225,25 (quarenta mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201300046002836/204-05](#)

Acórdão 203/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

INTERESSADO : GERALDO MARTINS RIBEIRO SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA - REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Revisão. Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão de Aposentadoria que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 70/2012 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300046002836/204-01, referente ao seguinte ato em nome de GERALDO MARTINS RIBEIRO SOBRINHO:

Revisão de Aposentadoria: Instrutor de Técnica Esportiva, Referência "10".

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

Publicação do ato: Portaria n.º 1158, de 21 de julho de 2021, publicado no Diário do Estado nº 23.600, de 23 de julho de 2021.

Fundamento legal: art. 105, inciso I, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 201300046002836 e 201900003012009, especialmente da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5421974.24.2017.8.09.0000.

Proventos: calculados em 02 de agosto de 2021, no valor anual integral de R\$ 116.127,84 (cento e dezesseis mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129007808/205-01](#)

Acórdão 204/2024

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIAMAR MARIA NUNES PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129007808/205-01, em que foi concedida a Pensão a LIAMAR MARIA NUNES PEREIRA:

Instituidor do Benefício: Orlandir Bernardes Pereira.

Publicação do ato: Despacho nº 8230/2021 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.688, de 02 de dezembro de 2022.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 15/10/2021.

Proventos: calculados em 12 de novembro de 2021, no valor mensal de R\$ 3.442,96 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004108/201-02](#)

Acórdão 205/2024

ÓRGÃO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
INTERESSADO : CLÁUDIO VIEIRA DE ABREU E OUTROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004108/201-02, em atenção à Resolução Normativa nº 11/2012, em vigor desde 08/03/13, que implementou nesta Corte de Contas o Sistema Informatizado de Registro de Admissões (GRAD), para recepção, análise, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal, que trata do registro de ADMISSÃO dos servidores:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO	DATA DO EXERCÍCIO
CLÁUDIO VIEIRA DE ABREU	92934170144	AGENTE DE SISTEMAS	01/06/2017	03/07/2017
DEIBES PATRIQUE ASSIS FREITAS	94070725172	AGENTE DE SISTEMAS	26/09/2017	18/12/2017
DIVINO HILARIO DOS SANTOS	62440950149	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
EMILIANNE RODRIGUES DE MELO	02708300148	OPERADOR DE SISTEMAS	28/07/2014	27/10/2014
FELIPE VICENTE ARAÚJO	04366101165	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2015	01/09/2015
GABRIELA ESTEVES MEIRELES	03611393142	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	07/10/2014
GUILHERME OLTRA LAGARES	03713519102	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/01/2018	05/02/2018
ILAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	49335561134	AGENTE ADMINISTRATIVO	28/07/2014	07/10/2014
JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA DA CRUZ	00858547198	ECONOMISTA	28/07/2014	27/10/2014
JOAQUIM DO AMARAL DIAS	00388529180	AGENTE DE SISTEMAS	03/05/2016	13/06/2016

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006033953/204-01](#)

Acórdão 206/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006033953/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de LINDAMAR SOCORRO DE SOUZA, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

E, nos moldes do despacho (Evento 17), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 67.968,42 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados no (Evento 16).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de LINDAMAR SOCORRO DE SOUZA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006040275/204-01](#)

Acórdão 207/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006040275/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOSÉ WELLINGTON BARBOSA no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 29), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 48.923,36 (quarenta e oito mil novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 28).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, em nome de JOSÉ WELLINGTON BARBOSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200006043929/204-01](#)

Acórdão 208/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006043929/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DIVINA ETERNA FREITAS no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

E, nos moldes do despacho de fls.1 (Evento 27), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 65.857,73 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 26).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de DIVINA ETERNA FREITAS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200010068238/204-01](#)

Acórdão 209/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200010068238/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IMACULADA CONCEIÇÃO DE MORAIS FRAZÃO, no cargo de Técnico de Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 24), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 59.895,67 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico de

Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de IMACULADA CONCEIÇÃO DE MORAIS FRAZÃO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200041000034/204-01](#)

Acórdão 210/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200041000034/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JURANDIR SALUSTIANO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 67 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 123.307,32 (cento e vinte e três mil, trezentos e sete reais e trinta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Especiais, Classe 3, Referência Base, do Quadro Suplementar do pessoal administrativo, do Tribunal de Justiça de Goiás e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe F, Nível 3, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de JURANDIR SALUSTIANO DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200041000083/204-01](#)

Acórdão 211/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200041000083/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARTHA MOREIRA RIBEIRO no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

E, nos moldes da informação de fls. 90 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 148.635,36 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe 4, Referência "A" e de aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARTHA MOREIRA RIBEIRO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200066011726/204-01](#)

Acórdão 212/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200066011726/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de VALDIOSMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "H", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

E, nos moldes do despacho de fls. 1/2 (Evento 45), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 205.665,97 (duzentos e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 45).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "H", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de VALDIOSMAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202210319002357/204-01](#)

Acórdão 213/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202210319002357/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de RAIMUNDA SENA FERREIRA DE ARAÚJO no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores

Efetivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

E, nos moldes do despacho de fls. 1 (Evento 38), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 107.352,05 (cento e sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 1 (Evento 37).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em nome de RAIMUNDA SENA FERREIRA DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129007342/205-01](#)

Acórdão 214/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129007342/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Sílvia de Jesus Ferreira Costa, dependente na condição de viúva de Francisco de Araújo Costa, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 8.273,71 (oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a SILVIA DE JESUS FERREIRA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129007469/205-01](#)

Acórdão 215/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129007469/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão a Terezinha de Fátima da Costa Silva, dependente na condição de viúva de Alvarino Egidio da Silva Primo, aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 10), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 20.213,50 (vinte mil duzentos e treze reais e cinquenta centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 9).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a TEREZINHA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003129/201-02](#)

Acórdão 216/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047003129/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003962/201-02](#)

Acórdão 217/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047003962/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados

mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004031/201-02](#)

Acórdão 218/2024

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004031/201-02, que tratam do registro de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201800005020418/204-01](#)

Acórdão 219/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800005020418/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 13/08/1991, e de (ii) Aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de Wilson Aparecido Duraes Lisboa, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 87.535,18 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000005025586/204-01](#)

Acórdão 220/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES). LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 202000005025586, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição (média das remunerações), em nome de Arnaldo Cesar de Oliveira, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "A", Padrão "IV", do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores, da

Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 40, § 1º, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 31.922,40 (trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais (média das remunerações), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100003009358/204-01](#)

Acórdão 221/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100003009358, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Beatriz de Melo Martins Vieira, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 425.978,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 35.498,20 (trinta e cinco mil,

quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100003010762/204-01](#)

Acórdão 222/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100003010762/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Paulo César Neo de Carvalho, no cargo de Procurador do Estado de Classe Intermediária, da Carreira de Procurador do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no artigo 20, incisos I ao IV, §§ 2º, I, e 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Emenda à Constituição do Estado de Goiás nº 65/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 425.978,40 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 35.498,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202100006004182/204-01](#)

Acórdão 223/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 4º E §4º, E.C. 103/2019. MAGISTÉRIO. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100006004182, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: a) admissão, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01/04/93; e b) aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.428,21 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (170,40h) – R\$ 45.942,57 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) – R\$ 11.485,64 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em nome de Maria Lopes Pereira, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200010018932/204-01](#)**Acórdão 224/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, III, CF. E.C. 103/2019. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010018932/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (i) admissão, no cargo de Médico PS-1, da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 16.07.1992 e; (ii) Aposentadoria, no cargo de no cargo de Médico, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Elder Antônio Neiva Gonçalves, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal (EC nº 103/2019), com proventos fixados na quantia anual de R\$ 48.701,04 (quarenta e oito mil, setecentos e um reais e quatro centavos), proporcional a 9.138 (nove mil, cento e trinta e oito) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 4.058,42 (quatro mil e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200010031751/204-01](#)**Acórdão 225/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL

SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 4º, § 6º, I e § 7º, I da E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010031751/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Olga Borges Campos de Oliveira, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, e §§1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 95.958,77 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 63.292,68 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) – R\$ 28.481,71 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (10%) - 4.184,39 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200022012055/204-01](#)**Acórdão 226/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 20, E.C.

103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200022012055/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Júlio César de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, com fundamento no artigo 20, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 62.734,99 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 46.470,36 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 16.264,63 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300010005298/204-01](#)

Acórdão 227/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202300010005298/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Referência O, do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de Laércio Curado de Velasco Júnior, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 37.879,13 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129001293/205-01](#)

Acórdão 228/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129001293/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Luzia Brasileira Ramos, dependente na condição de cônjuge do segurado Antônio Gonçalves Ramos Sobrinho, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 22/01/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 1.741,92 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202111129007564/205-01](#)

Acórdão 229/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007564/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Irany Rosa Borges (CPF: 793.608.311-15), dependente na condição de cônjuge do segurado Jesus Filho Borges (CPF: 036.435.141-15), ex-servidor do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), falecido em 02/10/2021, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 3.558,93 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129001272/205-01](#)

Acórdão 230/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202211129001272, que tratam de pensão em nome de Deusa Pereira de Jesus França, dependente na condição de cônjuge do segurado Raimundo França Martins, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento legal no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 161/2020, tendo como valor mensal o montante de R\$ 4.627,30 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129002828/205-01](#)

Acórdão 231/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202211129002828/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Leonardo

Chrisostomo Costa, no cargo de Técnico em Gestão Pública I, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), a partir do dia 25/11/2020; e (ii) pensão por morte em favor da viúva Carolina Lara Bicalho Alvares de Souza Chrisostomo Costa, por prazo determinado, com efeitos retroativos à data do óbito, pelo período 26/02/2022 a 26/06/2022 (da data do óbito até quatro meses após), e dos filhos menores Gabriel Lara Bicalho Alvares de Souza Crisóstomo Costa no período de 26/02/2022 a 29/04/2038 (da data do óbito até quando complementar os 21 anos de idade), e Manuela Lara Bicalho Alvares de Souza Crisóstomo Costa de 26/02/2022 a 01/04/2041 (da data do óbito até quando complementar os 21 anos de idade), todos dependentes do segurado Leonardo Chrisostomo Costa, falecido em 26/02/2022, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 498,21 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) para cada um, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202211129004920/205-01](#)

Acórdão 232/2024

Ementa: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202211129004920/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Teresa Cristina Bottcher Frazão, dependente na condição de cônjuge do segurado José Fernandes de Moraes Frazão, ex-servidor da Secretaria de Estado da Casa Militar, no cargo de Piloto de Aeronave, falecido em

07.05.2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 14.128,07 (quatorze mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 201900002069083/206-01](#)

Acórdão 233/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REFORMA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900002069083/206-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/07/2010, e de (ii) Reforma Ex Offício, por incapacidade definitiva para o trabalho Policial Militar, em nome de Cristiano Soares de Oliveira, RG nº 32.914 PM/GO, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos na quantia anual e integral corresponde ao subsídio da graduação de 3º Sargento, no montante de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

(Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202000002053596/207-01](#)

Acórdão 234/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000002053596/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Hélio de Almeida Dama, com fundamento no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás e nos Arts. 64, I; 66 e 67 da Lei 11.866/92 e Art. 1º e § 1º da Lei 15.668/06 da Lei n.º 11.416/91, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de: admissão a partir de a partir de 10/02/1992; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202200047002773/201-02](#)

Acórdão 235/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047002773, que tratam da admissão, para fins de registro, de empregados aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO nos empregos públicos de Agente Administrativo, Técnico Administrativo, Operador de Sistemas e Agente de Sistemas, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 4328/2023 (Evento 15), do Serviço de Registro de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003854/201-02](#)

Acórdão 236/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047003854/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2125/2023-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II,

da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003863/201-02](#)

Acórdão 237/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003863/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2127/2023-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator)

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003881/201-02](#)

Acórdão 238/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003881/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO), para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2148/2023-SERV-ATOSPESSOAL (Evento 14), com fundamento no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, no art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003887/201-02](#)

Acórdão 239/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos n.º 202300047003887, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 2103/2023 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003890/201-02](#)

Acórdão 240/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047003890, que tratam da admissão, para fins de registro, de empregados aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO nos empregos públicos de Agente Administrativo, Biólogo, Arquiteto, Operador de Sistemas, Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 2122/2023 (Evento 14), do Serviço de Registro de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003926/201-02](#)

Acórdão 241/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300047003926/201-02, que tratam da admissão da servidora Lorena Alves Coelho aprovada em concurso público promovido Ministério Público do Estado de Goiás, alusivo ao cargo de Secretário Auxiliar, com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047003961/201-02](#)

Acórdão 242/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202300047003961/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2114/2023-SERV-ATOSPESSEAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004119/201-02](#)

Acórdão 243/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047004119/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A (SANEAGO), para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2232/2023-SERV-ATOSPESSEAL (Evento 13), com fundamento no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, no art. 92, inc. II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos

registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004206/201-02](#)

Acórdão 244/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047004206/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2298/2023-SERV-ATOSPESSEAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

[Processo - 202300047004220/201-02](#)**Acórdão 245/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004220/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 2281/2023-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Processo julgado em: 01/02/2024.

Ata

**ATA Nº 36 DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n.º 002/2020, às nove horas do dia onze (11) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo n.º 201800048000035 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ANA ELIZA GARCIA DE ALMEIDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3327/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

2. Processo n.º 202000005025557 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à JUCELANIA ROSA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3328/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

3. Processo nº 202000010038271 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON DE LIMA FILHO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3329/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 202100010041791 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDILSON SANTANA DE AQUINO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3330/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 202100010042801 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à SILVANI TAVARES DE OLIVEIRA LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da

Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3331/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202100048000093 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADRIANO MOREIRA DAMASCENO, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3332/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202200048000055 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ALVES DA SILVA, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, no cargo de Auxiliar Operacional, Classe D, Padrão 2, com proventos fixados de forma integral e paridade plena. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3333/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202200048000135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROBSON BATISTA BORGES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, com proventos fixados de forma integral e paridade plena. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3334/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100048000074 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de JOÃO SOARES DE CARVALHO, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), em que retifica a Resolução Administrativa nº 002/2021, de 3 de fevereiro de 2021, que alterou seu estágio na carreira da Classe D, Padrão 1, para Classe D, Padrão 2, com data retroativa a 01/02/2021. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3335/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129001703 - Trata de ato de Concessão de Pensão à TEREZINHA DE JESUS BARROS BORGES, viúva de PAULO CEZAR BORGES, que ocupava o cargo de Médico - 18.464 PS-2, Referência "O", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3336/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003266 - Trata de Admissão dos Servidores efetivos, admitidos através de concurso público, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3337/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, em considerar LEGAIS os Atos de Admissão, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297 e art.302 do Regimento Interno desta Corte. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 201300002000618 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de NILON SOARES BRANQUINHO, RG nº 19.732, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5137186-22.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de Major PM, a partir de 19/02/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 10/02/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3338/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900036005604 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ROBERTA ROMANO CAMPOS, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3339/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de ROBERTA ROMANO CAMPOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202100041000109 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALUÍSIO PEREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005, nos arts. 265 c/c 170, caput e §5º da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3340/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça – Avaliador Judiciário III, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de ALUÍSIO PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202200036000618 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADERSON DE MOURA E SILVA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3341/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de ANDERSON DE MOURA E SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 202200041000066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MAGALI APARECIDA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; nos arts. 265 c/c 170, caput, § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo art.

166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), e pelo art. 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012; no art. 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995; no art. 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998; no art. 28, inciso I, da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, nos arts. 24, inciso II, alínea “b”, e 20-A, da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o art. 3º, da Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018; e no art. 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3342/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Tribunal de Justiça de Goiás, em nome de MAGALI APARECIDA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - ANULAÇÃO:

1. Processo nº 202011129002764 - Trata de ato de Anulação de Aposentadoria, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, concedida a EURÍPEDES CARLOS BARBOSA, no cargo de Professor III, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, por meio da Portaria nº 1.059, de 21 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial nº 20.415, de 22 de julho de 2008, em razão de ausência de recadastramento nos últimos 12 (doze) meses. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3343/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de cancelamento da aposentadoria no cargo de Professor III, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de EURÍPEDES CARLOS BARBOSA, determinando o seu registro e a devida anotação na Resolução original desta Casa,

relativa ao ato de concessão da aposentadoria correlata, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100022003358 – Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de AURENY RATTES DE CASTRO, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 3.561, de 01 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 21.237, de 06 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se concedeu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente Administrativo, porém, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3344/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, para cumprimento de decisão judicial no cargo de Assistente Administrativo, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, em nome de AURENY RATTES DE CASTRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202000003009453 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5009045.19.2020.8.09.0000, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1.384, de 03 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial nº 22113, de mesma data, apenas quanto à classe e ao padrão do cargo em que se deu a aposentadoria de LUIZ CARLOS GABRIEL, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente de Gestão Administrativa, porém, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da então Secretaria de Gestão e

Planejamento-SEGPLAN-, atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3345/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da então Secretaria de Gestão e Planejamento-SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração, em nome de LUIZ CARLOS GABRIEL, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202000005003004 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de MARLENE RIBEIRO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5318989.81.2018.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 371, de 1º/03/2017, publicada no Diário Oficial nº 22.520, de 03 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao padrão do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", porém, Padrão "IV", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3346/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, para cumprimento de decisão judicial no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em

nome de MARLENE RIBEIRO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129005199 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ANAMARIA MARRA MOREIRA, viúva de JURANDIR INÁCIO MOREIRA, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3347/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANAMARIA MARRA MOREIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003930 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3348/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 202200011025668 - Trata de ato de Revisão de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS,

RG nº 00.409 CBM-GO, a fim de reposicionar, a partir de 07 de abril de 2021, para a Graduação de Subtenente BM, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, em virtude da Promoção por Ato de Bravura. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3349/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura na graduação de Subtenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em nome de PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100022087889 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à VERA LUCIA FERREIRA DE SOUSA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3350/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 21.943,73 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000003012651 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de

GERALDA PAULO FLORIS DE PAIVA, em cumprimento à decisão proferida na ação judicial nº 5357100-37.2018.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2.182/2016, apenas quanto ao padrão do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Auxiliar de Gestão Administrativa, porém, Padrão "IV", do Quadro Permanente dos Servidores da então Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, atual Secretaria de Estado de Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3351/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em julgado, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente então Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Administração, em nome de Geralda Paulo Floris de Paiva, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 40.624,09 (quarenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$30.091,92 (trinta mil, noventa e um reais e noventa e dois centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$10.532,17 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129001626 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LOURIVAL ALVES DA SILVA, viúvo da segurada MARGARETHE GONÇALVES MEIRELES, falecida em 12/02/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR 17.098, Classe A, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3352/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Lourival Alves da Silva, dependente na condição de cônjuge da segurada Margarethe Gonçalves Meireles, ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecida em 12/02/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 2.699,98 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia quatorze (14) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

**ATA Nº 35 DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia quatro (04) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar

sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300007001677 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de HELENA MARIA FERREIRA DE AZARA OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), por decisão judicial, proferida na Ação Ordinária nº 0329766.55.2014.8.09.0051, que resolve retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1618/2013/SSP, de 11 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 21.715, de 19 do mesmo mês e ano, apenas quanto à classe do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Escrivão de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da DGPC. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3206/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20221129003960 - Trata de ato de Concessão de Pensão à JOAQUINA RODRIGUES DE TOLEDO, viúva de ORCIDIO ANTÔNIO DE TOLEDO, ex-servidor aposentado no cargo de Médico - Lei nº 18.464, Referência "O", Nível IV, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3207/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300002002239 - Trata de ato de Revisão da Reforma de MARCOS

RODRIGUES FERNANDES, que conforme o Relatório da Comissão de Promoções de Praças - PM, exarado pela sindicância nº 2014.02.11533 e a Portaria nº 10.062/2017 publicada no DOPM nº 227/2017 faz jus a graduação de 3º SGT PM, a partir de 12/12/2017 em virtude de Promoção por Ato de Bravura, conferida por meio da Portaria nº 10.062/2017, mantida a proporcionalidade dos proventos em 22/30 avos. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3208/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003523 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3209/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000036006278 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº

47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3210/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, MS, do Quadro Transitório dos Servidores da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de CARLOS EDUARDO GONÇALVES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202100020003570 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENJAMIM JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3211/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior, da Fundação da Universidade Estadual de Anápolis e de aposentadoria no cargo de Docente do Ensino Superior Doutor – DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de BENJAMIM JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202100036003287 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ

EDUARDO TEATINI DE SOUSA CLIMACO, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3212/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Engenheiro C, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Goiás - DERGO e de aposentadoria no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de LUIZ EDUARDO TEATINI DE SOUSA CLIMACO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 202100036013904 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO DE ARAÚJO SILVA, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3213/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e

Transporte, em nome de GERALDO DE ARAÚJO SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003522 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - 1/2014, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3214/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

RELATÓRIOS LRF - RREO:

1. Processo nº 202300047001860 – Trata dos demonstrativos LRF - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º Bimestre de 2023, do Órgão/Poder SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, encaminhado a esta Corte de Contas através do TCEHUB, para apreciação, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3215/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 1º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a conclusão da Unidade Técnica, no para que: I. Determine ao Chefe do Poder Executivo: a) Com fundamento no artigo 1º, XIV, da lei estadual nº 16.168/2007, combinado com art. 292 do RITCE-GO, encaminhar os relatórios,

documentos e metodologias utilizadas para cálculo do ICMS e respectivo repasse aos municípios, bem como acesso integral aos eventuais sistemas utilizados para efetuar esses cálculos (item 2.4.3.2 Responsabilidade pelo Cálculo das Quotas de ICMS Repassadas aos Municípios). II. Alerta o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do § 1º, art. 59 da LRF, sobre: a) a relação entre as despesas e receitas correntes dos últimos 12 meses apresentou um coeficiente de 84,77%, próximo ao limite de 85% previsto no § 1º do art. 167-A da CF/88, para que se pondere sobre a adoção de medidas que visem mitigar ou evitar a necessidade de implementação, nos próximos bimestres, dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da CF/88 (item 2.4.2.1. Relação entre Despesas e Receitas Correntes); b) a possibilidade da aplicação de recursos em MDE não cumprir o mínimo determinado pela CF/88 (item 2.4.7.3. - Índice Constitucional da Educação); c) a possibilidade da aplicação de recursos em ASPS não cumprir o mínimo determinado pela LC nº 141/12 (item 2.4.8.2. - Índice Constitucional da Saúde). III. Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: a) Disponibilize em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.3.3 – Breve análise sobre as demais transferências constitucionais aos Municípios); b) insira em NE's e no rodapé do Demonstrativo do Sistema de Proteção dos Militares os aportes efetuados pelo Tesouro Estadual para pagamento dos militares inativos e pensionistas (Item 2.4.4.4 Sistema de Proteção Social dos Militares); c) fiscalize, com fundamento na LCE nº 167/21, por meio da Goiasprev, se os pagamentos de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos administrativamente ou judicialmente pelos Poderes e Órgãos Autônomos observam a legislação previdenciária e encaminhe o resultado de eventual fiscalização à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (Item 2.4.4.5 Situação Previdenciária dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos); d) evidencie por meio das NE's os motivos das diferenças entre os valores efetivamente deduzidos relativos a transferências constitucionais aos municípios e os respectivos percentuais definidos nas legislações específicas, bem como entre o valor repassado ao Fundeb e o definido na Lei nº 14.113/20 (itens 2.4.7.1. Receitas e 2.4.7.2. Fundeb). IV. Dê ciência

ao Chefe do Poder Executivo sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: a) Divergências entre as informações relativas à área da educação declaradas pelo Estado de Goiás ao Siope e os valores apresentados no Anexo 8 do RREO publicado no DOE e o remetido a esta Corte de Contas, o que contraria o art. 2º, caput e §2º, da Portaria STN nº 642/19 (item 2.1. Prazos e Publicações); b) Ausência de transmissão dos dados referentes à saúde do 1º bimestre de 2023 ao Siops, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Portaria STN nº 642/19 e os arts. 16 e 18 do Decreto nº 7.827/12 (item 2.1. Prazos e Publicações); c) Ausência de assinaturas no RREO remetido ao TCE/GO, o que contraria o art. 3º da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.2. Assinaturas); d) Não encaminhamento/disponibilização via aplicativo das memórias de cálculo referentes aos Anexos 8 e 12 do RREO, o que contraria o art. 1º, Parágrafo Único, da Resolução nº 9/2016 do TCE/GO (item 2.3. Detalhamento do Envio). V. Dê ciência aos Chefes de todos Poderes e Órgãos Autônomos sobre: a) O cancelamento de restos a pagar de despesas já liquidadas sem as devidas justificativas contraria as normas gerais de finanças públicas, notadamente o disposto no § 1º do art. 1º da LRF, e o art. 63 da Lei nº 4.320/64, e devem estar amparadas, quando não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, do procedimento de certificação previsto no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 133/17 (item 2.4.6. Restos a Pagar). Dessa forma, submeto a decisão aos meus pares que compõem a Segunda Câmara desta Corte, na forma regimental. À Secretaria Geral para as providências de mister. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800040000046 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à JACIREMA BARROS TEIXEIRA, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de Janeiro de 2010, a partir de 20 de agosto de 2018, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório

e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3216/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, no cargo de Secretária Assistente, do quadro do serviço auxiliar da Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em nome de Jacirema Barros Teixeira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 85.013,89 (oitenta e cinco mil, treze reais e oitenta e nove centavos), incluindo o décimo terceiro salário, assim discriminados mensalmente: VENCIMENTO R\$ 5.030,41 (cinco mil, trinta reais e quarenta e um centavos); GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 03 (três) quinquênios, à base de 5% (cinco por cento): R\$ 754,56 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL: 754,56 (setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100005016748 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LUCIVANIA SILVÉRIO DE LIMA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3217/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Lucivania Silvério de Lima Oliveira, com proventos integrais no valor anual e

integral de R\$ 46.435,27 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 33.149,28 (trinta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) – R\$ 13.259,71 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) e AJUSTE DE REMUNERAÇÃO R\$ 26,28 (vinte e seis reais e vinte e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100005023108 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILSON GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3218/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Wilson Gomes da Silva, no cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe “B”, Padrão “II”, Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Administração/SEAD, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com proventos fixados na quantia anual R\$ 39.970,67 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), proporcional a 8.072 (oito mil e setenta e dois) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 3.330,89 (três mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100005023463 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DEUZUITA ALVES AUSTER, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3219/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Deuzuita Alves Auster, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão "I", do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na quantia anual de R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6722 (seis mil, setecentos e vinte e dois) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 202100005025287 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à OLÍVIA AMARO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3220/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$ 95.897,52 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

6. Processo nº 202200066009902 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LOURDES REIS DE ARAÚJO FILHA GOMES, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, com fulcro no Art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por proventos integrais, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3221/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão em 01/05/1986 e Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade fixados na quantia de R\$100.963,58 (cem mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

APOSENTADORIA - REVISÃO:
1. Processo nº 201600005002328 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de CÍCERA MOREIRA MIRANDA, da então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), conforme decisão judicial proferida no processo nº 5471557-19.2017.8.09.0051, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2386, de 17 de agosto de 2016, publicada no DOE nº 22.390, de 19 do

mesmo mês e ano, apenas quanto à classe e ao padrão do cargo em que se concedeu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente de Gestão Administrativa, porém, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Servidores da então SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração - SEAD. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3222/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em julgado, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente então Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria da Administração, em nome de Cícera Moreira Miranda, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 77.619,20 (setenta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) – R\$ 17.912,12 (dezesete mil, novecentos e doze reais e doze centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem".

2. Processo nº 201600005002470 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida na Ação Judicial nº 5471557-19.2017.8.09.0051, que retifica, o Despacho nº 2.613/SECC, de 24 de julho de 2016, apenas quanto à classe e ao padrão do cargo em que fixou os proventos da aposentadoria de LUISA ROSA DE ALMEIDA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Secretaria de Gestão e Planejamento-SEGPLAN, atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), a fim de considerá-los fixados, no mesmo cargo, porém, Classe "B", Padrão "III". O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3223/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, em decorrência de sentença transitada em julgado, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente então Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria da Administração, em nome de Luisa Rosa de Almeida, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: VENCIMENTO – R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 20.897,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo e o posterior retorno dos autos à origem".

3. Processo nº 202200006063900 - Trata de ato de Revisão, em cumprimento da Decisão Judicial proferida no processo nº 5634199-64.2020.8.09.0137, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 3072, de 28 de outubro de 2016, apenas quanto à referência do cargo em que se concedeu aposentadoria a MARIA APARECIDA BATISTA, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3224/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Aposentadoria com alteração da Referência "B", para Referência "G", autorizada por meio de decisão judicial transitada em julgado, com reflexos financeiros fixados na quantia anual de R\$ 75.106,50 (setenta e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica

e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129000187 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LINDAIR MACHADO COLODETO, viúva de DALTON DE ALMIRAR COLODETO, servidor transferido para a Reserva Remunerada no posto de Major da Polícia Militar do estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3225/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome de Dalton de Almirar Colodeto, na Polícia Militar do Estado de Goiás, sua transferência para reserva no posto de Major e o ato de concessão de pensão à sua dependente, determinando os registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047002765 - Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A - 1/2017, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3226/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202300047003462 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A - 1/2013, encaminhados a esta

Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3227/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202300047003668 – Trata de solicitação dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - 3/2019, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3228/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e arquivamento dos autos”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:**

1. Processo nº 202200003005292 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de PAULO MARINS DAMAS, RG nº 22.901, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5569016-38.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de Subtenente PM, a partir de 07/08/2020, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 21/04/2022, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3229/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de ato de bravura reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no posto de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Paulo Marins Damas, RG nº 22.901-PM, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais, cinquenta e cinco centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia sete (07) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Silvestre Gomes dos Anjos. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 1/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 01/02/2024.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 7/2024 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 – GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Despacho nº 178/2024 – GCKT, nos autos 202400047000214;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Filipe Pires Correia da Fonseca, sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços executados de manutenção de uma amostragem a ser definida na etapa de planejamento da Inspeção, concernente a malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos que compõem o Lote 20 – Contrato n.º 13/2023 – GOINFRA.

Art. 2º Estabelecer a data de 20/09/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Ricardo Souza Lobo e a assessoria da servidora Iasmin David Guimarães.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-se e Publique-se.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de fevereiro de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 8/2024 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 102/2023 – GPRES, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações – SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Despacho nº 178/2024 – GCKT, nos autos 202400047000215;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Bisinoto Higino de Cuba, sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com o objetivo de avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços executados de manutenção de uma amostragem a ser definida na etapa de planejamento da Inspeção, concernente a malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada,

incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos que compõem o Lote 04 – Contrato n.º 14/2023 – GOINFRA.

Art. 2º Estabelecer a data de 31/05/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Ricardo Souza Lobo e a assessoria da servidora Raquel Almeida Santos de Freitas.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 05 de fevereiro
de 2024.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO
Fim da publicação.